

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Maria Clara Versiani de Castro

**O SISTEMA DE APOIOS AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGAL  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL:**  
diretrizes, desafios e proposições

Belo Horizonte  
2021

Maria Clara Versiani de Castro

**O SISTEMA DE APOIOS AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGAL  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL:**  
diretrizes, desafios e proposições

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: História, Poder e Liberdade

Área de Estudo: Direito Civil da Interdisciplinaridade

Orientador: Prof. Dr. Fabio Queiroz Pereira

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

C355s Castro, Maria Clara Versiani de  
O sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com  
deficiência no Brasil [manuscrito]: diretrizes, desafios e proposições /  
Maria Clara Versiani de Castro. - 2021.  
120 f.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 114-120.  
1. Direito - Teses. 2. Pessoas com deficiência - Estatuto legal, leis,  
etc. - Brasil - Teses. 3. Deficientes - Proteção - Teses. 4. Curatela - Teses.  
I. Pereira, Fabio Queiroz. II. Universidade Federal de Minas Gerais -  
Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 342.7-056.26 (81)

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA  
BEL<sup>a</sup>. MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO

Aos vinte dias do mês de agosto de 2021, às 9:30 horas, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Fabio Queiroz Pereira (orientador da candidata/UFMG); Profa. Dra. Mariana Alves Lara (UFMG) e Profa. Dra. Ana Carolina Brochado Teixeira (Centro Universitário UNA), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito da Bel<sup>a</sup>. **MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO**, matrícula nº 2019652220, intitulada: "**O SISTEMA DE APOIOS AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: DIRETRIZES, DESAFIOS E PROPOSIÇÕES**". Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando à mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (0 a 100) e conceito (aprovada/reprovada) atribuídos pela Banca:

**Nota: 97 (noventa e sete)    Conceito: APROVADA**

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof. Dr. Fabio Queiroz Pereira (orientador da candidata/UFMG)**



**Profa. Dra. Mariana Alves Lara (UFMG)**



**Profa. Dra. Ana Carolina Brochado Teixeira (Centro Universitário UNA)**



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

*Maria Clara Versiani*

- CIENTE: Maria Clara Versiani de Castro (Mestranda)

---

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180  
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: [info.pos@direito.ufmg.br](mailto:info.pos@direito.ufmg.br) - <https://pos.direito.ufmg.br>

*Aos meus pais, por tudo e por tanto.*

*O homem não é igual a nenhum outro  
homem, bicho ou coisa.  
Ninguém é igual ninguém.  
Todo ser humano é um estranho  
ímpar.*

(ANDRADE, Carlos Drummond de. **A  
paixão medida**. São Paulo: Companhia  
das Letras, 2014.)

## RESUMO

O trabalho tem como objeto de estudo o Sistema de Apoios ao Exercício da Capacidade Legal da Pessoa com Deficiência no Brasil, frente às disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse norte, objetivou-se compreender e delinear o referido sistema a partir do texto Convencional e do paradigma da interdependência; bem como avaliar criticamente a adequação de sua transposição para o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em relação à curatela e à tomada de decisão apoiada. A investigação seguiu vertente dogmática, com enfoque qualitativo e de caráter bibliográfico. Foi feito exame de literatura nacional e estrangeira especializada sobre o tema, bem como análise da legislação brasileira e da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo. A partir do estudo, percebeu-se que as alterações procedidas na legislação nacional possuem falhas técnicas e criam limbos jurídicos, causando situações de verdadeira desproteção da pessoa com deficiência. Por fim, conclui-se pela necessidade de sua reforma, levando-se em conta as diretrizes do sistema de apoios, a pluralidade de formas e experiências da deficiência e, ainda, a necessidade de aplicação das medidas a partir do caso concreto.

Palavras-chave: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade. Sistema de Apoios. Curatela. Tomada de Decisão Apoiada.

## **ABSTRACT**

The present paper has as its object of study the Support System for the Exercise of the Legal Capacity of Persons with Disabilities in Brazil, in view of the provisions of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Statute of Persons with Disabilities. The objective was to understand and delineate the referred system from the Conventional text and the paradigm of interdependence; as well as critically evaluating the adequacy of its transposition to the Brazilian legal system, notably in relation to the trusteeship and supported decision-making. The investigation followed a dogmatic approach, with a qualitative and bibliographic focus. National and foreign specialized literature on the subject was examined, as well as an analysis of Brazilian legislation and the jurisprudence of the Courts of Justice of Minas Gerais and São Paulo. From the study, it was noticed that the changes made to the national legislation have technical flaws and create legal limbs, causing situations of true lack of protection for people with disabilities. Finally, it is concluded that it is necessary to reform, taking into account the guidelines of the support system, the plurality of forms and experiences of disability, and also the need to apply measures based on the specific case.

**Keywords:** International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Statute of Persons with Disabilities. Capacity. Support System. Guardianship. Supported Decision Making.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. SISTEMA DE APOIOS AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>15</b>
1.1 MODELOS DE DEFICIÊNCIA.....	15
1.2 CRÍTICA FEMINISTA AO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA: O PARADIGMA DA INTERDEPENDÊNCIA.....	22
1.3 ARTIGO 12: A CAPACIDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES E O SISTEMA DE APOIOS AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGAL .....	26
<b>2. A TENTATIVA DE TRANSPOSIÇÃO DO SISTEMA DE APOIOS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>42</b>
2.1 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ....	42
2.2 CURATELA.....	46
2.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA .....	57
<b>3. ADEQUABILIDADE, DESAFIOS E PROPOSIÇÕES .....</b>	<b>71</b>
3.1 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA: DESAFIOS À APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS.....	73
3.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CURATELA.....	88
3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA ..	97
3.4 PROPOSIÇÕES.....	103
<b>SÍNTESE CONCLUSIVA.....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

No dia 30 de março de 2007 foi assinada na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD. O documento, que é o primeiro tratado internacional sobre os direitos humanos do século XXI, consagra a noção de que a deficiência não se origina apenas de uma patologia ou do meio social, mas sim de uma conjugação de diferentes perspectivas de saúde: biológica, individual e social<sup>1</sup>.

Partindo-se, portanto, de um viés biopsicossocial, a Convenção tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. E define pessoas com deficiência como aquelas que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Em um contexto de grande mudança de paradigmas, a Convenção adota a concepção de uma autonomia interdependente. Isto é, de que a pessoa com deficiência pode precisar de apoio para exercer a sua capacidade legal, mas que a obtenção desse apoio não é motivo suficiente para concluir que a sua capacidade não existe<sup>2</sup>.

Nas palavras de Amita Dhanda, ao fazê-lo a Convenção, de um modo geral: a) assinalou a mudança de assistência para os direitos; b) introduziu o idioma da igualdade para conhecer o mesmo e o diferente a pessoas com deficiência; c)

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Trad. Amélia Leitão. Lisboa, 2004, p. 21-22.

<sup>2</sup> DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências. Trad. Pedro Maia Soares. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, São Paulo, jun, de 2008, p. 52.

reconheceu a autonomia com apoio para as pessoas com deficiência e, sobretudo, tornou a deficiência uma parte da experiência humana<sup>3</sup>.

Nesse cenário, o seu art. 12 define a obrigação dos Estados Partes de reconhecer “que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” e de assegurar a estas o acesso “ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”. O objetivo é, portanto, assegurar o direito à igualdade e à não discriminação da pessoa com deficiência em relação ao gozo e ao exercício de seus direitos à personalidade jurídica e à capacidade jurídica<sup>4</sup>, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Dessa abordagem emerge o chamado sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, positivado no art. 12, item 3 da CDPD. O novo modelo busca substituir as medidas de representação e substituição da vontade da pessoa com deficiência na tomada de decisões, a partir do fornecimento de qualquer apoio necessário para lhes garantir o exercício de sua capacidade legal plena<sup>5</sup>.

Contudo, a normativa internacional não traça qualquer delineamento sobre a posterior positivação do sistema de apoios nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes. Entende-se, assim, que as obrigações impostas pelo art. 12 são do tipo programáticas, sendo necessário que os Estados signatários regulem de forma específica a matéria para que haja a sua correta implementação<sup>6</sup>.

A lacuna normativa, apesar de louvável, na medida em que permite aos Estados legislar em consonância com uma vasta gama de realidades sociais e econômicas, assim como em consonância com variados tipos e graus de deficiência física,

---

<sup>3</sup> DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências. Trad. Pedro Maia Soares. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, São Paulo, jun, de 2008, p. 45.

<sup>4</sup> BARIFFI, Francisco. **El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 292.

<sup>5</sup> SERIES, Lucy. Relationships, autonomy and legal capacity: mental capacity and support paradigms. **International Journal of Law and Psychiatry**, n. 40, 2015, p. 81.

<sup>6</sup> BARIFFI, Francisco. **El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 367.

mental, intelectual ou sensorial; traz uma série de problemas práticos<sup>7</sup>. A ausência de delineamentos mínimos acerca do sistema de apoios tem comprometido, em muitos países, a concretização de seu propósito emancipatório.

Nesse contexto, torna-se imprescindível o estudo dos contornos teóricos e jurídicos do sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência frente às disposições da CDPD, sob pena de sua incorreta transposição para as legislações internas dos Estados Partes, com a conseqüente perda de seu potencial emancipatório.

Da mesma forma, faz-se necessário avaliar criticamente a tentativa de tal transposição para o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em relação às alterações procedidas pela Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

De antemão, importa destacar que o presente trabalho opta por estudar o sistema de apoios e as suas implicações jurídicas de forma dirigida às pessoas com deficiência mental e intelectual, por serem estas as historicamente ceifadas do seu direito de escolher e de se autodeterminar juridicamente.

O primeiro capítulo tem como objeto o estudo doutrinário e filosófico do sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência. Na oportunidade, descreveu-se primeiramente o cenário histórico no qual emergiu e, em segundo, o paradigma da interdependência, que é marco teórico para a sua avaliação neste trabalho. Após, buscou-se sistematizar as disposições do art. 12 da CDPD, traçando-se as diretrizes para a transposição do sistema aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes.

---

<sup>7</sup> GUIMARÃES, Luíza. O sistema de apoio e a sua (in)compatibilidade com mecanismos de substituição de vontade. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Org). **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 26.

O segundo capítulo, por sua vez, se destina à análise descritiva das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência acerca da capacidade legal, em especial dos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada, que são apontados nos documentos de seu projeto de lei e por parte da doutrina nacional como medidas de apoio, nos termos do art. 12 da CDPD. Nesse cenário, buscou-se sistematizar os preceitos legais, fornecendo uma noção dos institutos, do procedimento para a sua instituição, da sentença que os decreta ou homologa, bem como das especificidades do exercício de cada encargo.

O terceiro capítulo se destina ao aprofundamento das questões e problemas relativos à pretendida transposição do sistema de apoios para a legislação interna, especialmente no que tange às alterações procedidas no regime das incapacidades. Para tanto, foi realizado um primeiro diagnóstico a partir de decisões judiciais de segunda instância dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, com o objetivo de identificar os desafios enfrentados na aplicação da legislação vigente ao caso concreto.

Em um segundo momento, com vistas ao aprofundamento das questões, foram apresentadas conclusões e considerações críticas a partir da doutrina nacional especializada, tendo sido discutida a adequabilidade dos institutos frente ao sistema de apoios e às disposições da CDPD. Por fim, diante dos dados coletados e de todo o estudo realizado ao longo deste trabalho, pretendeu-se apresentar algumas proposições para eventuais ajustes na legislação.

## 1. SISTEMA DE APOIOS AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### 1.1 MODELOS DE DEFICIÊNCIA

Ao longo da história, foram dispensados tratamentos muito diversos à pessoa com deficiência, que se refletiram no âmbito do Direito<sup>8</sup>. Esses tratamentos foram doutrinariamente divididos em diferentes “modelos” a partir das concepções de origens das deficiências; da percepção social e definição jurídica de quem é deficiente; e do cuidado e proteção dedicados a essas pessoas.

Em suma, os chamados “modelos de deficiência” constituem um recorte doutrinário histórico, filosófico e sociológico, que reúne uma série de reflexões e reivindicações. Em termos práticos, podem ser usados para caracterizar o que é deficiência, quem são as pessoas com deficiência e, ainda, o porquê determinados indivíduos são deficientes<sup>9</sup>.

Em meados do século XX, sobretudo no período posterior à Segunda Guerra Mundial, consolidou-se o chamado modelo médico ou reabilitador<sup>10</sup>, que considera ser a deficiência proveniente de causa médica. Sob essa perspectiva, a deficiência é uma consequência natural da lesão em um corpo, e a pessoa com deficiência deve ser objeto de cuidados biomédicos<sup>11</sup>, no sentido de a reabilitar.

Esse modelo tem como base a autoridade da medicina e, a partir dela, define as diferentes variantes de deficiências partindo de uma associação feita entre a patologia identificada pelos clínicos e o prognóstico que estes esperam em relação

---

<sup>8</sup> PALACIOS, Augustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2007, p. 13.

<sup>9</sup> SILVERS, Anita. An Essay on Modeling: The Social Model of Disability. *In*: RALSTON, D. Christopher; HO, Justin. **Philosophical Reflections on Disability**. Nova Iorque: Springer, 2010, p. 22.

<sup>10</sup> PALACIOS, Augustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2007, p. 16.

<sup>11</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 15.

ao tipo de condição física e características do paciente<sup>12</sup>. Nesse norte, o fim primordial que se persegue é o de “normalizar” a pessoa com deficiência, ainda que isso implique em forjar o desaparecimento ou a ocultação de sua diferença<sup>13</sup>. Em consequência, o tratamento e a reabilitação são propostos para alcançar uma cura, uma melhor adaptação da pessoa ou uma mudança de sua conduta, sempre na busca de um padrão ideal de “normalidade”<sup>14</sup>.

Há menos de um século<sup>15</sup>, entrou na ordem do dia o chamado modelo social de deficiência. A partir de uma verdadeira revolução política, a deficiência passou a ser entendida como uma forma particular de opressão social, como aquela sofrida por outros grupos minoritários, como as mulheres ou os negros<sup>16</sup>.

A partir de seus teóricos clássicos<sup>17</sup>, o modelo social considera que as causas que dão origem à deficiência não estão relacionadas apenas e tão somente às características biológicas e eventuais lesões do corpo da pessoa, mas sim com o despreparo da sociedade em lhes promover mecanismos efetivos para uma vida participativa e autônoma.

Sob essa perspectiva, distingue-se lesão e deficiência<sup>18</sup>. A primeira é entendida pela ótica da biologia, como uma expressão da diversidade humana enquanto espécie animal. A segunda, por sua vez, é entendida de forma sociológica, como

---

<sup>12</sup> ALTMAN, Barbara M. Disability Definitions, Models, Classification Schemes, and Applications. *In*: ALBREDHT, G. L.; SEELMAN, K. D.; BURY, M. (Org.) **Handbook of Disability Studies**. Thousand Oaks: Seg Publications, 2001, p. 99-100.

<sup>13</sup> PALACIOS, Augustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2007, p. 15.

<sup>14</sup> PALACIOS, Augustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2007, p. 17.

<sup>15</sup> A socióloga Débora Diniz remonta a ascensão do modelo social a meados de 1960 e, em especial, à constituição da Upias – Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação. Para mais, ver: DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 13-30.

<sup>16</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 16.

<sup>17</sup> Os sociólogos deficientes Paul Hunt, Michael Oliver, Paul Abberley e Vic Finkelstein. Para mais sobre a história do desenvolvimento do modelo social: DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 13-30.

<sup>18</sup> SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com Deficiência: nossa maior minoria. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, 2008, p. 503.

a experiência de viver as lesões do corpo em uma sociedade pouco sensível à diversidade<sup>19</sup>.

Além disso, defende-se que, feitos os ajustes sociais, as pessoas com deficiência podem contribuir para as necessidades da comunidade em igual medida com as outras pessoas - sem deficiência -, porém sempre valorando e respeitando a sua condição de serem, em certos aspectos, diferentes<sup>20</sup>. Assim, as alternativas para romper com o ciclo de segregação e opressão não deveriam ser buscadas nos recursos biomédicos, mas especialmente na ação política capaz de denunciar a ideologia que oprime os deficientes<sup>21</sup>.

É importante dizer que o modelo social não desconsidera em absoluto os avanços biomédicos para o tratamento do corpo com lesões, mas pretende ir além de tal percepção, para que a deficiência passe a ser entendida como uma questão da ordem dos direitos, da justiça social e das políticas de bem-estar<sup>22</sup>.

O modelo social propõe, ainda, que a pessoa com deficiência tenha autonomia para decidir a respeito de sua própria vida e, para isso, centra-se na eliminação de qualquer barreira, com o fim de oferecer uma adequada equiparação de oportunidades<sup>23</sup>. Ele requer a realização de todas as modificações e adaptações necessárias, com o fim de alcançar a participação plena dessas pessoas na totalidade das áreas da vida em comunidade<sup>24</sup>.

Especificamente em relação à autonomia da pessoa com deficiência, Débora Diniz destaca que, em um primeiro momento de teorização do modelo social, entendeu-

---

<sup>19</sup> SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com Deficiência: nossa maior minoria. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, 2008, p. 503.

<sup>20</sup> PALACIOS, Augustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2007, p. 19.

<sup>21</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 19.

<sup>22</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 18.

<sup>23</sup> PALACIOS, Augustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2007, p. 19.

<sup>24</sup> PALACIOS, Augustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2007, p. 22.

se que as desvantagens resultavam mais diretamente das barreiras sociais do que das lesões e que, retirando-se essas barreiras, os deficientes se tornariam independentes<sup>25</sup>. Dessa forma, princípios como o cuidado ou os benefícios compensatórios para o deficiente não estavam na agenda de discussões, pressupondo-se que, retiradas ou superadas as barreiras, a pessoa com deficiência seria necessariamente tão potencialmente produtiva quanto os não-deficientes<sup>26</sup>.

Foi nesse contexto e pela natureza controversa de tais conclusões, que o modelo social passou a receber duras e pertinentes críticas, que ampliaram não só o debate, mas também a compreensão sociológica e política de deficiência adotada hoje<sup>27</sup>. Segundo Débora Diniz, nos anos 1990 e 2000 as abordagens pós-modernas e de críticas feministas definiram aquilo que a socióloga chama de segunda geração de teóricos do modelo social<sup>28</sup>.

Historicamente, as teóricas feministas<sup>29</sup> – deficientes e cuidadoras de deficientes – trouxeram ao centro das discussões questões como cuidado, dor, lesão, dependência e interdependência<sup>30</sup>. É importante dizer que essas teóricas não pretendem se opor às conquistas argumentativas do modelo social, mas sim revigorá-lo e expandi-lo a partir de novas perspectivas<sup>31</sup>.

Em sua percepção, a pretensão do modelo social de que a mera eliminação de barreiras permitiria que os deficientes demonstrassem a sua capacidade e potencialidade produtiva é insensível à diversidade das experiências da deficiência, sobrevalorizando a independência como um ideal perverso para muitos deficientes que, em verdade, são incapazes de vivê-la<sup>32</sup>. Assim, foi trazida à discussão não só a imensa variedade de lesões e as suas consequências

<sup>25</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 59.

<sup>26</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 60.

<sup>27</sup> SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com Deficiência: nossa maior minoria. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, 2008, p. 508.

<sup>28</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 58.

<sup>29</sup> Para mais sobre as teóricas feministas: SILVERS, Anita. Feminism and Disability. *In*: ALCOFF, L. M.; KITTAY, E. F. **The Blackwell Guide to Feminist Philosophy**. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2007, p. 131-142.

<sup>30</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 61.

<sup>31</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 62.

<sup>32</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 63-64.

biológicas, mas também a necessidade de se entender e considerar as diversas experiências subjetivas das pessoas deficientes. Ou seja, as diversas nuances das deficiências.

Utilizando-se desse cenário político e acadêmico, a Organização Mundial da Saúde decidiu dar novos rumos à sua abordagem, até então mais próxima do modelo médico<sup>33</sup>, passando a reconhecer a necessidade de se considerar a influência social na experiência da pessoa com deficiência<sup>34</sup>. No ano de 2001 foi desenvolvida a *International Classification of Functioning, Disability and Health* – CIF, que, segundo David Hosni, “traz uma abordagem complementar, focada em funcionalidades e incapacidades associadas aos estados de saúde em interação com elementos sociais descritos”<sup>35</sup>.

Apesar de não ser uma classificação destinada apenas às pessoas com deficiência<sup>36</sup>, a CIF propõe expressamente a integração entre os modelos médico e social, a partir de uma conjugação de diferentes perspectivas de saúde: biológica, individual e social, na construção de uma abordagem biopsicossocial<sup>37</sup>. Ao fazê-lo, o documento formaliza o entendimento de que, apesar da abordagem social, não

---

<sup>33</sup> HOSNI, David Santos. O Conceito de Deficiência e sua Assimilação Legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Maria Alves. (Org.) **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 43.

<sup>34</sup> HOSNI, David Santos. O Conceito de Deficiência e sua Assimilação Legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Maria Alves. (Org.) **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 47.

<sup>35</sup> HOSNI, David Santos. O Conceito de Deficiência e sua Assimilação Legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Maria Alves. (Org.) **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 47.

<sup>36</sup> A CIF é útil num âmbito muito largo de aplicações diferentes, por exemplo, em segurança social, na avaliação da gestão dos cuidados de saúde, em inquéritos à população a nível local, nacional e internacional. Oferece uma estrutura conceptual para a informação aplicável aos cuidados de saúde pessoais, incluindo a prevenção, a promoção da saúde e a melhoria da participação, removendo ou atenuando as barreiras sociais e estimulando a atribuição de apoios e facilitadores sociais. É também útil no estudo dos sistemas de cuidados de saúde, tanto em termos de avaliação como de formação de políticas. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Trad. Amélia Leitão. Lisboa, 2004, p. 9-10.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Trad. Amélia Leitão. Lisboa, 2004, p. 21-22.

se pode ignorar que as condições de saúde e as disfunções ou perdas do corpo ainda têm relevância para a avaliação da deficiência<sup>38</sup>, bem como das funcionalidades e incapacidades dessas pessoas.

Segundo Laís Lopes, foi nesse terreno fértil de consolidação de novos conceitos e busca por reconhecimento, afirmação e efetivação de direitos que o mundo se preparou para a discussão e elaboração de um documento internacional de caráter vinculante, que tratasse especificamente dos direitos humanos das pessoas com deficiência<sup>39</sup>. Naquele momento, o discurso deixou de lado a percepção do indivíduo deficiente enquanto problema a ser resolvido e passou a ter foco na sociedade como corresponsável pela inclusão dessas pessoas<sup>40</sup>.

No dia 30 de março de 2007 foi assinada na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O documento final é fruto de intensos debates entre Estados e representantes de organizações não governamentais (ONGs) dedicadas à proteção e desenvolvimento dos direitos das pessoas com deficiência<sup>41</sup> e conta com mais de 140 (cento e quarenta) assinaturas.

Em conformidade com o momento histórico de sua elaboração e a partir das intervenções e ponderações dos citados representantes, a Convenção tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

---

<sup>38</sup> HOSNI, David Santos. O Conceito de Deficiência e sua Assimilação Legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Maria Alves. (Org.) **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 50.

<sup>39</sup> LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. (Dissertação de Mestrado) PUC/SP, 2009, p. 45.

<sup>40</sup> LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. (Dissertação de Mestrado) PUC/SP, 2009, p. 46.

<sup>41</sup> Mais sobre a questão em: LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. (Dissertação de Mestrado) PUC/SP, 2009.

Ainda, define pessoas com deficiência como aquelas “que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. E, nesse cenário, define como um de seus princípios “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”.

A partir dessa busca pelo desenvolvimento e garantia da autonomia individual, a Convenção impõe aos Estados Partes, em seu art. 12, o reconhecimento de que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, ainda, a instituição do sistema de apoios ao exercício de sua capacidade, objeto do presente trabalho.

Apesar das louváveis disposições sobre a questão – repita-se, fruto de muitas discussões e conquistas –, a verdade é que a normativa internacional não traça qualquer delineamento sobre a posterior positivação do sistema de apoios nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes. Portanto, as obrigações impostas pelo art. 12 são do tipo programáticas, sendo necessário que os Estados signatários regulem de forma específica a matéria para que haja a sua correta implementação<sup>42</sup>.

Nesse contexto, o presente capítulo se propõe ao estudo e sistematização das disposições do art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial daquelas relativas ao sistema de apoios ao exercício da capacidade legal, sob a ótica do paradigma da interdependência.

---

<sup>42</sup> BARRIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 367.

## 1.2 CRÍTICA FEMINISTA AO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA: O PARADIGMA DA INTERDEPENDÊNCIA

Segundo Débora Diniz, as críticas feministas, juntamente com uma abordagem pós-moderna, definiram a segunda geração de teóricos do modelo social de deficiência, trazendo à discussão temas até então esquecidos. Nas suas palavras:

As teóricas feministas trouxeram à tona temas esquecidos na agenda de discussões do modelo social. Falaram do cuidado, da dor, da lesão, da dependência e da interdependência como temas centrais à vida deficiente. Elas levantaram a bandeira da subjetividade do corpo lesado, discutiram o significado da transcendência do corpo por meio da experiência da dor, e assim forçaram uma discussão não apenas sobre a deficiência, mas sobre o que significava viver em um corpo doente ou lesado<sup>43</sup>.

Em uma de suas mais importantes vertentes, as teóricas feministas se dedicaram a demonstrar a injustiça do argumento de independência. Isto é, de que retiradas as barreiras, a pessoa com deficiência se tornaria autônoma e plenamente produtiva, passando a contribuir para a sociedade como as demais pessoas<sup>44</sup>. A reflexão tem como norte a compreensão de que algumas pessoas jamais terão habilidades para alcançar a independência ou capacidade para o trabalho, não importando o quanto as barreiras sejam eliminadas<sup>45</sup>. Nesse cenário, a interdependência emerge como um valor moral prioritário<sup>46</sup>.

Marco teórico do presente trabalho para análise e descrição do sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, o paradigma da interdependência é destacado na obra de Eva Kittay, filósofa estadunidense, mãe e cuidadora de Sesha Kittay, diagnosticada com paralisia cerebral leve, deficiência intelectual severa e distúrbio convulsivo<sup>47</sup>. Em seus trabalhos, a autora aduz que tem aprendido e pensado a deficiência a partir de sua filha que, segundo diz, é

---

<sup>43</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 60-61.

<sup>44</sup> Para mais sobre a questão: DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 58-75.

<sup>45</sup> KITTAY, Eva Feder. **Love's Labor: Essays on Women, Equality, and Dependency**. Nova Iorque: Routledge, 1998.

<sup>46</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 64.

<sup>47</sup> KITTAY, Eva Feder. The Ethics of Care, Dependence and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, 2011, p. 51.

incapaz de falar por si própria<sup>48</sup>. Desenvolve a sua teoria, então, a partir do que chama de ética do cuidado.

Buscando tratar dessa ética do cuidado como recurso e mecanismo relevante para a inclusão da pessoa com deficiência<sup>49</sup>, Kittay defende a percepção da vulnerabilidade e da dependência como aspectos de sermos humanos. Em consonância com outras teóricas<sup>50</sup>, a autora parte da percepção de que todas as pessoas são em alguma medida dependentes, em diferentes momentos de sua vida: seja na infância, na velhice ou na experiência de doenças<sup>51</sup>.

Nesse mesmo sentido, defende que, enquanto seres integrantes de uma sociedade complexa, somos todos dependentes uns dos outros para as mais diversas tarefas, como, por exemplo, produção de alimentos e mobilidade, o que permite a cada um exercer a sua função no trabalho e na vida quotidiana<sup>52</sup>.

Na sua perspectiva, contudo, muitos vieses de dependência são escondidos e, portanto, não visíveis para os demais, o que não significa que não existam. Assim, entende que a independência, com exceção de algumas ações e funções particulares, é uma ficção dissociada de nossas habilidades ou deficiências. Ainda,

---

<sup>48</sup> KITTAY, Eva Feder. The Ethics of Care, Dependence and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, 2011, p. 52.

<sup>49</sup> Para a autora, são conceitos importantes de tal tratativa: O *sujeito moral*, concebido como um *self* relacional, que é constituído em parte por relacionamentos importantes para a identidade de uma pessoa. As *relações morais*, que ocorrem não só entre iguais (que entraram voluntariamente no relacionamento), mas também entre aqueles que não estão igualmente situados ou empoderados, ou seja, indivíduos que se encontram em relacionamentos que eles podem não ter escolhido, assim como as crianças que se encontram em relacionamentos com pais que elas não escolheram. As *deliberações morais*, que requerem não apenas razão, mas também empatia, responsabilidade emocional e atenção perceptiva. Embora uma ética do cuidado seja muitas vezes considerada limitada em seu escopo moral, confinado a ambientes íntimos, pode caminhar também em áreas geralmente ocupadas pela justiça, especialmente onde as práticas de justiça são inadequadas para cobrir a complexidade da narrativa e do contexto da situação. Finalmente, o *dano moral* é entendido menos como uma questão de violação de direitos e mais como a consequência de falhas na responsabilidade e capacidade de resposta. Não o choque de interesses, mas sim o rompimento de conexões valiosas é o dano que uma ética do cuidado tenta evitar. Como tal, visa uma ética de inclusão, incluindo todos dentro de uma rede de membros valiosos. KITTAY, Eva Feder. The Ethics of Care, Dependence and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, 2011, p. 53.

<sup>50</sup> KITTAY, Eva Feder. The Ethics of Care, Dependence and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, 2011, p. 56-57.

<sup>51</sup> DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 66-67

<sup>52</sup> KITTAY, Eva Feder. When caring is justice and justice is caring: justice and mental retardation. **Public Culture**, v. 13, n. 3, 2001, p. 570.

que os efeitos perniciosos<sup>53</sup> dessa ficção são reforçados quando escondemos as formas pelas quais as nossas necessidades são atendidas em relações de dependência<sup>54</sup>.

Partindo dessas premissas, a autora argumenta que, enquanto sociedade, admitir a dependência como parte de nossa natureza humana nos permitirá começar a enfrentar o nosso medo e aversão em relação a essa situação e, com isso, à deficiência<sup>55</sup>. Defende, assim, que a dependência pode ser construída socialmente de várias formas, muitas delas criadas desnecessariamente e sem sentido por instituições e práticas injustas e opressivas<sup>56</sup>. Por fim, que se a dependência é construída, a independência o é ainda mais<sup>57</sup>.

É a partir desse paradigma que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência positivou em seu art. 12, item 3 o sistema de apoios ao exercício da capacidade legal, objeto central deste trabalho e tratado em detalhes adiante.

Nas palavras de Amita Dhanda, ao fazê-lo, a Convenção, de um modo geral: a) assinalou a mudança de assistência para os direitos; b) introduziu o idioma da igualdade para conhecer o mesmo e o diferente a pessoas com deficiências; c) reconheceu a autonomia com apoio para as pessoas com deficiência e, sobretudo, tornou a deficiência uma parte da experiência humana<sup>58</sup>.

---

<sup>53</sup> Para a autora, o acobertamento social dessas relações de dependência faz com que aqueles cujas dependências não podem ser “mascaradas” sejam párias ou objeto de desdenho e piedade. KITTAY, Eva Feder. When caring is justice and justice is caring: justice and mental retardation. **Public Culture**, v. 13, n. 3, 2001, p. 570.

<sup>54</sup> KITTAY, Eva Feder. When caring is justice and justice is caring: justice and mental retardation. **Public Culture**, v. 13, n. 3, 2001, p. 570.

<sup>55</sup> KITTAY, Eva Feder. The Ethics of Care, Dependence and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, 2011, p. 57.

<sup>56</sup> KITTAY, Eva Feder. The Ethics of Care, Dependence and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, 2011, p. 57.

<sup>57</sup> KITTAY, Eva Feder. The Ethics of Care, Dependence and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, 2011, p. 57.

<sup>58</sup> DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências. Trad. Pedro Maia Soares. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, São Paulo, jun, de 2008, p. 45.

A partir do paradigma da interdependência, a autora defende que uma pessoa com deficiência pode precisar de apoio para exercer a sua capacidade legal, mas que a obtenção desse não é motivo suficiente para concluir que a sua capacidade não existe<sup>59</sup>. Assim, destaca que, quando da normatização do art. 12, item 3, a CDPD expressamente admitiu a coexistência entre autonomia e apoio, dando voz às pessoas com deficiência e tornando-as parte integrante da sociedade<sup>60</sup>.

Em reflexão sobre a questão, Mariana Lara associa o ensinamento de Amita Dhanda à construção de uma autonomia relacional. Em suas palavras:

A autonomia relacional ou “autonomia interdependente” parte do pressuposto de que todo indivíduo depende da ajuda e do aconselhamento de pessoas à sua volta na tomada de decisões. No caso do modelo social de deficiência, adotado pela Convenção, essa ideia é ainda mais forte, na medida em que as pessoas com limitações exigem todo o apoio possível, para que possam viver como membros plenamente integrados na sociedade<sup>61</sup>.

Retorna-se aqui aos ensinamentos de Kittay. O paradigma da interdependência pressupõe a ideia de que os seres humanos constroem a sua autonomia – e a sua capacidade – na relação e contando com o apoio das demais pessoas. A questão se intensifica quando se fala em pessoas deficientes, mas não é a elas exclusiva.

Assim, o modelo de apoios previsto na Convenção é emancipatório na medida em que torna possível o reconhecimento da interdependência humana e de uma admissão honesta de que as pessoas com deficiência podem dele necessitar para exercerem as suas capacidades, sem se sentirem diminuídas por isso<sup>62</sup>. Nesse sentido, Dhanda destaca que o reconhecimento da autonomia com apoio permite a conservação da capacidade legal da pessoa com deficiência o que, por sua vez,

---

<sup>59</sup> DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências. Trad. Pedro Maia Soares. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, São Paulo, jun, de 2008, p. 48.

<sup>60</sup> DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências. Trad. Pedro Maia Soares. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, São Paulo, jun, de 2008, p. 48.

<sup>61</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 152.

<sup>62</sup> DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências. Trad. Pedro Maia Soares. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, São Paulo, jun, de 2008, p. 50.

permite o exercício de diversos outros direitos substantivos garantidos pela Convenção<sup>63</sup>.

Por fim, a autora conclui que ao estabelecer o paradigma da tomada de decisões com apoio, a CDPD declara de modo inequívoco que é possível obter apoio sem ser rebaixado ou diminuído<sup>64</sup>, empoderando e emancipando a pessoa com deficiência na gestão de seus interesses e de sua vida.

### **1.3 ARTIGO 12: A CAPACIDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES E O SISTEMA DE APOIOS AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGAL**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram promulgados no Brasil por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, com quórum qualificado e *status* de emenda constitucional.

Em seu art. 12, o tratado impõe aos Estados Partes o reconhecimento de que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais; a instituição de modalidades de apoio necessárias ao exercício de sua capacidade legal, de salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, e de medidas apropriadas e efetivas para assegurar a essas pessoas o livre exercício de direitos patrimoniais. Nestes termos:

#### Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

---

<sup>63</sup> DHANDA, Amita. Legal capacity in the Disability Rights Convention: stranglehold of the pastor Iodestar for the future? **Syracuse Journal of International Law and Commerce**. Syracuse, v. 34, n. 2, 2007, p. 461.

<sup>64</sup> DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências. Trad. Pedro Maia Soares. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, São Paulo, jun, de 2008, p. 50.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Quando da elaboração do texto, a previsão de capacidade jurídica em igualdade de condições suscitou intensos debates. Na oportunidade, representantes de diversos países advogaram pelo entendimento de que a disposição se referia apenas à capacidade de direito da pessoa com deficiência, pois, se fosse concernente também à capacidade de agir, deixaria desprotegidas aquelas pessoas que, em razão de deficiências mentais e intelectuais mais severas, se encontravam impossibilitadas, ou com muita dificuldade, de manifestar a sua vontade de forma livre e consciente<sup>65</sup>.

Após muitas discussões, a Organização das Nações Unidas se manifestou, por meio de seu Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, consignando que a capacidade jurídica a que se refere o art. 12 inclui a capacidade de ser titular de direitos e a de atuar em direito; e que a capacidade de atuar em direito reconhece que a pessoa é um ator que pode realizar atos com efeitos jurídicos<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> PALACIOS, Agustina. Reinterpretando la capacidad jurídica desde los derechos humanos: una nueva mirada desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. *In*: BARIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina (coord.). **Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos**: una revisión desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 226-231.

<sup>66</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12**: igual reconocimiento como persona ante la ley. New

Apesar de não possuir efeito normativo, as sugestões e recomendações formuladas pelo Comitê têm como propósito servir de guia para que os países signatários implementem as medidas previstas pela Convenção e ganham legitimidade em decorrência do disposto em seu art. 38 e Protocolo Facultativo, do qual o Brasil também é signatário<sup>67</sup>.

Vale dizer neste ponto que, apesar de seu incontestável respaldo técnico e indiscutível competência e legitimidade para o trato da questão, os entendimentos manifestados pelo Comitê acerca da CDPD não excluem ou impedem interpretações distintas por parte dos legisladores, administradores públicos e demais profissionais do Direito<sup>68</sup>.

No presente trabalho adota-se o entendimento<sup>69</sup> de que, consoante os propósitos da Convenção, especialmente aquele de valorização da autonomia individual e liberdade de fazer escolhas, a capacidade de que trata o art. 12 compreende dois elementos: capacidade de gozo e capacidade de exercício, o que significa, respectivamente, capacidade de ostentar direitos e capacidade de atuar e exercê-los, incluída a capacidade de acionar processualmente<sup>70</sup>.

Contudo, conforme levantado por alguns Estados Partes, existem deficiências mentais e intelectuais que impedem ou dificultam uma manifestação de vontade livre e consciente pela pessoa. Nesse cenário, o entendimento da autora Mariana

---

York: Naciones Unidas, 2014, p. 3. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>67</sup> PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, v. 13, n. 3, 2018, p. 953.

<sup>68</sup> ANDRADE, Pedro Victor Silva de. O Comentário Geral 1 do Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e os sistemas de capacidades do direito brasileiro. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Org). **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 278.

<sup>69</sup> Para entendimento contrário, sugere-se a leitura: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, v. 13, n. 3, 2018, p. 953.

<sup>70</sup> BARRIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 317.

Alves Lara é de que estabelecer por lei que as pessoas com deficiência são capazes e autônomas não resolve a situação real, ao contrário, pode deixar essas pessoas à mercê da própria sorte, sem uma tutela jurídica adequada<sup>71</sup>.

Em respeito às diferentes formas e graus de limitação, entende-se que a solução para a questão pode ser encontrada no art. 12, item 3 da CDPD, por meio do qual se estabelece o sistema de apoios. Como explicitado no tópico anterior, esse novo modelo fundamenta-se na ideia de uma autonomia privada relacional, que se constrói na interação com o meio e com as demais pessoas<sup>72</sup>.

Cria-se, assim, uma rede de apoio à pessoa com deficiência para que ela possa exercer a sua capacidade jurídica, de modo a respeitar os seus direitos, a sua vontade e as suas preferências<sup>73</sup>. Assim, a questão deixa de ser se “a pessoa tem capacidade jurídica” e passa a ser “o que a pessoa requer/precisa” para exercer a sua capacidade jurídica<sup>74</sup>.

Evidentemente, esse apoio deverá ser desenhado caso a caso, observando-se a proporcionalidade entre as necessidades da pessoa e as situações concretas<sup>75</sup>. Sendo diversas as deficiências e lesões, é adequado defender que o sistema de apoios abarca uma pluralidade de medidas e formatos.

Ainda sobre a questão, apesar de a maioria da doutrina falar em “apoio na tomada de decisão”, o correto seria falar em “apoio ao exercício da capacidade jurídica”<sup>76</sup>.

---

<sup>71</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 150.

<sup>72</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 150.

<sup>73</sup> LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 19, 2019, p. 45.

<sup>74</sup> PALACIOS, Agustina. Reinterpretando la capacidad jurídica desde los derechos humanos: una nueva mirada desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. In: BARRIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina (coord.). **Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos**: una revisión desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 232.

<sup>75</sup> PALACIOS, Agustina. Reinterpretando la capacidad jurídica desde los derechos humanos: una nueva mirada desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. In: BARRIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina (coord.). **Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos**: una revisión desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 231

<sup>76</sup> BARRIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 317

Isso porque, o art. 12, item 3 reconhece o apoio de maneira genérica, mas a obrigação de promover formas de assistência e de apoio aparece também em outros preceitos (no art. 9, em relação ao acesso à informação; no art. 23, em relação à criação de filhos; no art. 24, em relação à educação; e no art. 29, em relação ao direito de voto) da Convenção<sup>77</sup>.

Assim, a ideia de apoio se soma à ideia de acessibilidade e de ajustes razoáveis na construção de um ambiente e de condições que permitam à pessoa com deficiência (mental, intelectual ou física) exercer, efetivamente, a sua capacidade jurídica. O art. 12 contempla, portanto, todo o processo de tomada de decisão e não apenas o momento da concreta expressão da vontade<sup>78</sup>.

A partir da ideia de interdependência e autonomia relacional, o sistema devolve às pessoas com deficiência as suas decisões e determinações, ampliando a sua esfera de atuação e permitindo que decidam por si mesmas, em conformidade com as suas vontades, os seus desejos, as suas preferências e o seu projeto de vida. Em última instância, o modelo de apoios tem como objetivo assegurar que seja sempre a pessoa com deficiência quem decida<sup>79</sup>.

No entendimento do Comitê, o sistema exclui do tratamento normativo da pessoa com deficiência o modelo de substituição da vontade, pelo qual presumia-se a sua incapacidade e nomeava-se um terceiro para que tomasse decisões em seu nome<sup>80</sup>. Entende-se, contudo, que a recomendação não traduz da melhor forma os propósitos da Convenção.

Como se sabe, há situações em que as lesões do sujeito o impedem por completo de exercer o seu autogoverno e de expressar a sua vontade. Nesses casos,

---

<sup>77</sup> BARRIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 317.

<sup>78</sup> BARRIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 373.

<sup>79</sup> BARRIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 369.

<sup>80</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12**: igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 6. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

inadmitir medidas de substituição de vontade implica necessariamente em deixar essas pessoas à própria sorte, sem que seja possível o exercício de apoio ou qualquer outra tutela jurídica.

Apesar de a Convenção permitir uma pluralidade de modelos e formas de exercício do apoio, estes simplesmente não servirão para as pessoas que não disponham de qualquer grau de discernimento e entendimento, ou mesmo condições de expressar a sua vontade<sup>81</sup>.

Por essa razão, adota-se aqui, o entendimento de Francisco José Bariffi para quem a Convenção não proíbe eventuais modelos ancorados na substituição de vontade da pessoa que é tida como incapaz ou relativamente incapaz de tomar as suas decisões. Ao revés, o que determina o art. 12 é que a deficiência não pode ser, em si mesma, a justificativa para negar o exercício da capacidade jurídica<sup>82</sup>.

Nesse mesmo sentido, Mariana Alves Lara defende ser impossível prescindir por completo de um substituto de decisão, nos moldes da representação. Com fundamento na autonomia relacional, a autora instrumentaliza a questão e define três obrigações morais do substituto: “i) esforçar-se para a melhor interpretação que conseguir sobre o que a pessoa gostaria; ii) maximizar o potencial de participação da pessoa; iii) tentar a melhor interpretação do que a pessoa quer, para converter em efeito legal em seu nome”<sup>83</sup>.

Para uma melhor análise e reflexão acerca do sistema de apoios, propõe-se aqui o seu estudo segmentado, a partir do que se entende serem as diretrizes para a sua aplicação nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes.

---

<sup>81</sup> LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 19, 2019, p. 47.

<sup>82</sup> BARIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 314.

<sup>83</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência: entre autonomia e proteção**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 155.

### 1.3.1 Diretrizes do sistema de apoios

Conforme exposto nos tópicos iniciais, apesar de positivar o sistema de apoios ao exercício da capacidade legal e definir a obrigação de os Estados Partes promoverem o seu acesso pelas pessoas com deficiência, a CDPD não traça maiores delineamentos sobre a posterior transposição de tal modelo nos ordenamentos jurídicos internos.

A partir da análise sistemática da Convenção, à luz do paradigma da interdependência e com especial atenção a todo o conteúdo de seu art. 12, entende-se que os Estados Partes devem considerar as seguintes diretrizes para a positivação do sistema de apoios: a) o conceito de pessoa com deficiência; b) a garantia da capacidade legal em igualdade de condições; c) o amplo acesso ao apoio; d) a pluralidade de medidas e formas de apoio; e e) o estabelecimento de salvaguardas para prevenir abusos.

#### a) Conceito de pessoa com deficiência

Nos termos do art. 12, item 3, às pessoas com deficiência deverá ser garantido o acesso ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. Portanto, para fins de verificação dos destinatários (ou beneficiários) do apoio, torna-se necessário definir o que é deficiência e, por derradeiro, quem são as pessoas com deficiência.

Para a filósofa feminista Anita Silvers, a deficiência surge como um conceito no âmbito do Direito, no qual geralmente significa uma incapacidade legal ou a falta de qualificação jurídica para fazer algo<sup>84</sup>. Para além das questões privadas relativas à incapacidade para a prática de atos jurídicos, o conceito de deficiência importa a diversos outros ramos do Direito, das políticas públicas sociais, da Medicina, da Psicologia, etc.

---

<sup>84</sup> No original: “*Disability as a concept originates in the context of the law, where it usually signifies a statutory incapacity or lack of legal qualification to do something.*” SILVERS, Anita. An Essay on Modeling: The Social Model of Disability. In: RALSTON, D. Christopher; HO, Justin. **Philosophical Reflections on Disability**. Nova Iorque: Springer, 2010, p. 23.

Em decorrência da complexidade e das particularidades de cada setor, David Hosni chama a atenção para o fato de que, atualmente, não há nada próximo de uma unanimidade na academia ou na sociedade civil sobre o conteúdo e o exato conceito de deficiência<sup>85</sup>. Nesse sentido, ao passo que alguns setores optam por classificações mais abertas, que permitam inferir a deficiência a partir de uma avaliação causal do ambiente social, médico ou mesmo econômico; outros setores necessitam de conceitos e classificações mais fechados, sem ambiguidades ou espaços para interpretação, que permitam verificar de forma clara quem são as pessoas com deficiência<sup>86</sup>.

Para seus fins e propósitos, após intensos debates em seu processo de elaboração<sup>87</sup>, a CDPD define que são pessoas com deficiência “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Em relação às medidas de apoio e, mais especificamente, a quem seriam destinadas, cabe destacar o argumento de Francisco José Bariffi, para quem a previsão expressa contida no art. 12, item 3 não seria óbice para que as medidas de apoio sejam utilizadas por outros grupos vulneráveis como crianças ou pessoas em situação de vulnerabilidade social, como aquelas em situação de pobreza, analfabetas ou com uma educação deficitária<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup> HOSNI, David Santos. O Conceito de Deficiência e sua Assimilação Legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Maria Alves. (Org.) **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 37.

<sup>86</sup> HOSNI, David Santos. O Conceito de Deficiência e sua Assimilação Legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Maria Alves. (Org.) **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 37.

<sup>87</sup> Mais sobre o debate do conceito de pessoa com deficiência em: LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. (Dissertação de Mestrado) PUC/SP, 2009.

<sup>88</sup> BARIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 368.

O entendimento é acompanhado por alguns autores brasileiros<sup>89</sup>, o que será exposto e discutido mais adiante, e é também adotado neste trabalho. A partir do paradigma da interdependência e da compreensão de que todos somos, em alguma medida e em algumas fases de nossas vidas, dependentes uns dos outros para tomar as nossas decisões, não parece razoável restringir o uso e os benefícios do sistema de apoios a um determinado grupo de pessoas.

Assim, defende-se a aplicabilidade do instituto de maneira ampla, podendo ser os seus beneficiários todos aqueles que, sendo capazes de expressar a sua vontade, ainda que de formas tidas como não convencionais ou residuais, sintam a necessidade de serem auxiliados em seu processo de tomada de decisão ou na exteriorização de suas decisões.

#### **b) A garantia da capacidade legal em igualdade de condições**

Como já exposto em tópico anterior, entende-se que a CDPD, ao dispor sobre a garantia da capacidade legal em igualdade de condições compreende dois elementos: a capacidade de fato e a capacidade de direito, ou seja, a capacidade de ser titular de direitos e a capacidade de atuar em direito.

A partir do paradigma da interdependência, a capacidade legal da pessoa com deficiência ganha nova roupagem. Deixa-se de lado o ideal de independência, que outrora se acreditava ser alcançado a partir da eliminação das barreiras sociais, e entra na ordem do dia a construção da autonomia e capacidade de forma relacional, a partir de apoios.

Nesse sentido e sob a influência da ética e filosofia feministas, o autor Michael Bach defende três critérios principais para definir as pessoas cuja capacidade legal deve ser preservada, conforme disposições do art. 12. Segundo seu entendimento, essas pessoas são aquelas que, maiores de idade:

---

<sup>89</sup> Dentre os autores, que serão tratados de forma mais específica adiante, temos: Joyceane Bezerra, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.

- a) Podem tomar decisões com ou sem a assistência de outras pessoas; e/ou
- b) Podem fazer a sua vontade e intenção ser conhecida por outros; e/ou
- c) Cujas coerência narrativa (do ponto de vista da filosofia moral) pode ser apresentada; ou cuja identidade pessoal e história de vida (passado, presente e expectativas de futuro) podem ser narradas ou contadas de uma forma que faça sentido a outros<sup>90</sup>.

Apesar de falar na apresentação de coerência narrativa, identidade pessoal e história de vida, entende-se que o autor não defende como medidas de apoio qualquer espécie de representação ou tomada de decisão em nome da pessoa com deficiência a partir desse conhecimento sobre a sua personalidade e preferências. Ao revés, defende a assistência na comunicação a outros de sua identidade pessoal como forma de auxiliar a prestação de apoio e, assim, favorecer a construção da capacidade legal a partir de tal interação.

Com uma seção dedicada ao item 3, as Observações Gerais sobre o art. 12 também privilegiam os aspectos subjetivos da pessoa com deficiência no exercício de sua capacidade com apoio. No documento, o Comitê esclarece que a instituição de tais medidas deve sempre respeitar os seus direitos, a sua vontade, as suas preferências, ressaltando ainda que nunca deve consistir em decidir por ela<sup>91</sup>.

Para que o exercício da capacidade legal pela pessoa com deficiência seja efetivo, Francisco José Bariffi destaca que os apoios deverão ser prestados de maneira ampla, abarcando o processo de tomada de decisão e, ainda, os mais diversos atos da vida quotidiana<sup>92</sup>. Nesse sentido, reflete que o modelo de apoios de que trata a CDPD resulta do entendimento de que a formalização do ato jurídico é a última instância de um complexo processo humano, para o qual todas as pessoas

---

<sup>90</sup> BACH, Michael. Supported decision making under article 12 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities: questions and challenges. *In: Conferência sobre Capacidade Legal e Tomada de Decisão Apoiada*, 2007, Atholone, p. 8. Disponível em: <https://www.inclusionireland.ie/sites/default/files/documents/prof-m-bach-shared/bach-supporteddecisionmaking-inclusionirelandnov07.doc> Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>91</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12**: igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 5. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>92</sup> BARIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 372.

recorrem a apoios, e em que o principal bem jurídico a se tutelar é a autonomia e o livre exercício dos direitos da pessoa<sup>93</sup>.

### c) O amplo acesso ao apoio

Para cumprimento dos propósitos da Convenção, entende-se como diretriz aos Estados Partes a promoção de amplo acesso às medias de apoio, o que significa dizer que devem promover formas facilitadas para a sua obtenção e reconhecimento, sem entraves burocráticos ou financeiros, por exemplo.

Para Michael Bach, a instituição de apoios à pessoa com deficiência deve poder se revestir de natureza formal ou informal, sendo a última inclusive preferível, em virtude de sua forte presença no contexto das relações pessoais e comunitárias<sup>94</sup>. O entendimento é endossado pela ONU em suas Observações Gerais sobre o art. 12. Na oportunidade, o Comitê destacou a necessidade de se compreender o apoio de forma ampla, englobando arranjos oficiais e informais para a sua instituição<sup>95</sup>.

Em outra oportunidade, por meio da Relatoria Especial sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Organização emitiu relatório em que destaca que, para a maioria dessas pessoas, o acesso a um apoio de qualidade é uma condição fundamental para viver e participar plenamente na comunidade, fazendo escolhas como os demais<sup>96</sup>.

---

<sup>93</sup> BARRIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 373.

<sup>94</sup> BACH, Michael. El derecho a la capacidad jurídica em la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: conceptos fundamentales y lineamientos para una reforma legislativa. In: BARRIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina (coord.). **Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos**: una revision desde la convencion internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 87.

<sup>95</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12**: igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 5. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>96</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on the rights of persons with disabilities**. New York: United Nations, 2017, p. 5. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/34/58>. Acesso em 01 de março de 2021.

Ainda sobre a importância do amplo acesso, o documento aponta que a prestação de um apoio adequado é necessária para fazer valer toda a gama de direitos humanos e permite às pessoas com deficiência alcançar o seu pleno potencial e contribuir, assim, com o bem-estar geral e com a diversidade da comunidade em que vivem<sup>97</sup>.

Oportunamente, é preciso falar sobre a legitimidade para requerer o apoio. A princípio, diz-se que somente pode requerê-lo a pessoa interessada, sob pena de se retornar às situações jurídicas forçadas de outrora. O posicionamento é inclusive adotado na legislação brasileira, conforme será discutido no próximo capítulo.

Sobre a questão, contudo, merece destaque a reflexão de Francisco José Bariffi. Para o autor, optar pela tese de que somente a pessoa pode solicitar as medidas de apoio, poderia condenar muitas pessoas com deficiência a não se beneficiarem de ditas medidas, seja por não as conhecer, por estarem socialmente marginalizadas, por estarem institucionalizadas, ou por não terem nenhum tipo de rede social ou familiar que lhes possa servir de apoio<sup>98</sup>.

A solução da controvérsia é, portanto, que terceiros poderão requerer apoio à pessoa com deficiência, mas esse só será efetivado em conformidade com a sua vontade, especialmente no que tange à escolha do apoiador e aos atos sobre os quais o apoio poderá recair. Não obstante, a pessoa poderá, sempre e a qualquer momento, requerer, revogar e modificar eventual apoio.

Por tudo isso, tem-se que o amplo acesso compreende o dever de os Estados Partes facilitarem e, em especial, não imporem entraves à instituição e ao reconhecimento do apoio, o que deve poder se realizar formal e informalmente (ou judicial e extrajudicialmente). Ainda, que sendo necessário requerer o apoio, tanto a pessoa com deficiência quanto os seus familiares, pessoas próximas e de confiança possam fazê-lo.

---

<sup>97</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on the rights of persons with disabilities**. New York: United Nations, 2017, p. 5. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/34/58>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>98</sup> BARIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 369

#### **d) A pluralidade de medidas e formas de apoio**

Adiante, tem-se uma das mais importantes diretrizes aos Estados Partes, qual seja o reconhecimento e a promoção da pluralidade de medidas e formas de apoio. A importância dessa diretriz decorre da compreensão de que a experiência da deficiência é muito diversa e de que, portanto, a experiência da construção da capacidade na interdependência também o é.

Nesse sentido, entende-se que o apoio deverá ser avaliado, definido e prestado a partir do caso concreto, considerando eventuais lesões, barreiras, relações sociais, acessibilidade física e de comunicação, etc. Sendo assim, coaduna-se com o entendimento de Francisco José Bariffi, para quem o apoio a que se refere o item 3 do art. 12 inclui todos os mecanismos necessários a garantir que qualquer pessoa com deficiência possa, com autonomia, independência e liberdade, exercer a sua capacidade jurídica em relação a todos os aspectos de sua vida, o que implica, ainda, no reconhecimento prático da garantia de acessibilidade em todas as suas dimensões<sup>99</sup>.

Ao defender a pluralidade de medidas, Michael Bach elenca algumas modalidades de apoio que deveriam estar disponíveis para assistir as pessoas com deficiência no exercício de sua capacidade legal. São elas: a) assistência na tomada de decisão, consubstanciada em apoio para comunicação, interpretação e tradução<sup>100</sup>; b) assistência para comunicar a outros vontades e intenções acerca daquilo que se deseja ou que se recusa<sup>101</sup>; e c) assistência na comunicação a

---

<sup>99</sup> BARIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 372.

<sup>100</sup> BACH, Michael. Supported decision making under article 12 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities: questions and challenges. *In: Conferência sobre Capacidade Legal e Tomada de Decisão Apoiada*, 2007, Atholone, p. 8. Disponível em: <https://www.inclusionireland.ie/sites/default/files/documents/prof-m-bach-shared/bach-supporteddecisionmaking-inclusionirelandnov07.doc>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>101</sup> BACH, Michael. Supported decision making under article 12 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities: questions and challenges. *In: Conferência sobre Capacidade Legal e Tomada de Decisão Apoiada*, 2007, Atholone, p. 9. Disponível em: <https://www.inclusionireland.ie/sites/default/files/documents/prof-m-bach-shared/bach-supporteddecisionmaking-inclusionirelandnov07.doc>. Acesso em 01 de março de 2021.

outros de sua identidade pessoal, como expectativas, esperanças, projeto de vida<sup>102</sup>.

Assim, entende o autor que o apoio à tomada de decisão e ao exercício da capacidade jurídica deverá ser prestado em situações de tomada de decisão, de comunicação de um desejo, de comunicação de identidade pessoal, ou em potenciais partes de um ato jurídico<sup>103</sup>.

Apesar de se defender aqui a pluralidade de medidas de apoio, é preciso ressaltar que este deverá ser prestado sempre de forma proporcional, conforme a necessidade da pessoa com deficiência. Não se pode perder de vista que o objetivo último do sistema é assegurar que seja sempre a pessoa com deficiência quem decida<sup>104</sup> sobre os seus assuntos e a sua própria vida.

Para além das diferentes formas de apoio, defende-se ainda a necessidade de que este tenha como um de seus objetivos a promoção da autonomia da pessoa com deficiência. Ou seja, é preciso que o apoiador trabalhe em conjunto com o apoiado na construção de sua capacidade legal, com fins à sua emancipação, na maior medida possível.

O entendimento decorre do paradigma da interdependência e da compreensão de um viés relacional de autonomia. A partir dessa perspectiva e de uma leitura sistemática da Convenção, acredita-se que um dos deveres do apoiador é, justamente, fornecer à pessoa com deficiência informações, cuidados e ensinamentos que a permitam, ao longo do tempo, necessitar de cada vez menos apoio.

---

<sup>102</sup> BACH, Michael. Supported decision making under article 12 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities: questions and challenges. *In: Conferência sobre Capacidade Legal e Tomada de Decisão Apoiada*, 2007, Atholone, p. 9. Disponível em: <https://www.inclusionireland.ie/sites/default/files/documents/prof-m-bach-shared/bach-supporteddecisionmaking-inclusionirelandnov07.doc>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>103</sup> BACH, Michael. El derecho a la capacidad jurídica em la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: conceptos fundamentales y lineamientos para una reforma legislativa. *In: BARRIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina (coord.). Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos: una revisión desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad*. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 86.

<sup>104</sup> BARRIFFI, Francisco José. *El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad*. Madrid: CINCA, 2014, p. 368-369.

### e) O estabelecimento de salvaguardas para prevenir abusos

Por fim, o art. 12, item 4 impõe aos Estados Partes a obrigação de assegurar um sistema de salvaguardas proporcional ao grau em que as medidas de apoio afetem os direitos e interesses das pessoas com deficiência. O seu objetivo é prevenir abusos e influência indevida, bem como garantir o respeito aos direitos, à vontade e às preferências dessas pessoas.

Ainda nos termos da Convenção, as salvaguardas deverão garantir que as medidas de apoio sejam sempre proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa com deficiência, sendo aplicadas pelo período temporal mais curto possível e submetidas a revisão regular.

Em suas Observações Gerais sobre o art. 12, o Comitê expressa que as salvaguardas de que trata o item 4 devem ser interpretadas de forma sistemática com o restante do artigo e da Convenção<sup>105</sup>. Nesse sentido, reforçam que o principal objetivo de tais medidas é garantir o respeito aos direitos, à vontade e às preferências da pessoa<sup>106</sup>.

No que diz respeito à previsão de que as medidas de apoio devem ser aplicadas pelo período mais curto possível, entende-se que, ao contrário do texto legal, elas devem o ser pelo período mais adequado. Isso porque, considerando que o apoio promove e permite o pleno exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência e busca a sua emancipação, retirá-lo antes que se cumpra esse propósito poderá deixá-las novamente em situação de vulnerabilidade.

---

<sup>105</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12:** igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 5. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>106</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12:** igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 5. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

É importante lembrar neste ponto a conclusão de que o sistema de apoios tem, para além da função imediata de auxílio no exercício da capacidade legal, uma função prospectiva de construção da autonomia da pessoa deficiente. Nesse norte, a aplicação das medidas “pelo menor tempo possível” não se mostra a mais adequada.

Estabelecidas as diretrizes gerais à positivação do sistema de apoios pelos Estados Partes, faz-se necessário avaliar a tentativa de sua transposição para o sistema jurídico brasileiro, identificando acertos, erros e propondo soluções.

## 2. A TENTATIVA DE TRANSPOSIÇÃO DO SISTEMA DE APOIOS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em decorrência da recepção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo pelo Brasil, inclusive com *status* de emenda constitucional, bem como de seu conteúdo majoritariamente programático, o Congresso Nacional promulgou em 6 de julho de 2015, a Lei n. 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A normativa, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, teve origem no Projeto de Lei n. 7.699/2006, de redação da Deputada Mara Gabrilli<sup>107</sup>, que foi remetido ao Senado Federal por meio do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n. 4/2015, sob relatoria do Senador Romário de Souza Faria, sendo aprovado, em votação simbólica, no dia 6 de junho de 2015<sup>108</sup>.

Nas palavras do Relator, o EPD “nada mais é do que a adaptação da legislação ordinária à Convenção, sem perder de vista a realidade brasileira”<sup>109</sup>. Nos termos de seu art. 1º, a legislação é “destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício de direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Por simetria à Convenção, a lei estabeleceu em seu art. 2º<sup>110</sup> um conceito amplo e genérico de deficiência,

---

<sup>107</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 76-77.

<sup>108</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 79-80.

<sup>109</sup> FARIA, Romário. Relatório ao Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/56abda42-13cd-419b-9bf5-a10700045801>. Acesso em 10 de junho de 2021.

<sup>110</sup> Lei 13.146, art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

sem formular qualquer distinção ou ressalva entre aquelas de natureza física, sensorial ou mental, ou mesmo aos seus diferentes graus<sup>111</sup>.

Dentre outras alterações normativas, o Estatuto promoveu profundas mudanças no regime das (in)capacidades do Código Civil brasileiro, assegurando expressamente à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

As mudanças que sucederam ocorreram, em especial, nos arts. 3º e 4º do Código Civil. No primeiro, excluiu-se do rol dos absolutamente incapazes aqueles que “por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e aqueles que “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Pela nova redação, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas e tão somente os menores de 16 (dezesseis) anos.

Já no art. 4º, foram redesenhadas as possibilidades de que uma pessoa, a partir do caso concreto, seja declarada relativamente incapaz, a certos atos ou à maneira de exercê-los. Assim, saíram do rol “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”. Entram, em seu lugar, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Em comemoração à alteração o Senador Romário, justificou que o seu cerne “é o reconhecimento de que a condição de pessoa com deficiência, isoladamente, não é elemento relevante para limitar a capacidade civil. Assim, a deficiência não é, a priori, causadora de limitações à capacidade civil”<sup>112</sup>.

---

<sup>111</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 90.

<sup>112</sup> FARIA, Romário. Relatório ao Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/56abda42-13cd-419b-9bf5-a10700045801>. Acesso em 10 de junho de 2021.

O entendimento, contudo, é tecnicamente equivocado. Como explicado por Gustavo Pereira Leite Ribeiro, na redação original do Código Civil a deficiência mental ou intelectual não era, por si, causa de incapacidade de agir, fosse ela absoluta ou relativa<sup>113</sup>. Ao revés, o que deveria se inferir da normativa é que a ausência ou diminuição do discernimento, que poderia ser causada, entre outras razões, pela deficiência mental ou intelectual<sup>114</sup>, quando devidamente verificada e comprovada, levaria à declaração de incapacidade absoluta ou relativa.

Sobre a questão, Mariana Alves Lara destaca que o EPD, ao reservar as hipóteses de incapacidade relativa apenas e tão somente àqueles impossibilitados de expressar a sua vontade, consagra “a impossibilidade de se considerar qualquer tipo de deficiência ou enfermidade, mesmo que acompanhada de redução de discernimento, como hipótese de incapacidade de fato”<sup>115</sup>. Nesse norte, o critério de aferição da capacidade deixa de ser a presença e o grau de discernimento e passa a ser a possibilidade de expressão de vontade, independentemente de sua qualidade.

Por tudo isso, outra conclusão não é possível senão a de que, no ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa com deficiência é plenamente capaz para exercer todos os atos de sua vida civil. A plena capacidade, por sua vez – dela ou de qualquer outra pessoa – somente poderá ser mitigada nos casos em que for verificada a sua impossibilidade de exprimir vontade, situação de prodigalidade, ebriedade habitual ou vício em tóxicos.

A despeito de tal conclusão, não se pode fechar os olhos para o fato de que determinadas deficiências mentais e intelectuais têm o condão de embaçar a compreensão do ato jurídico que se pretende celebrar, de suas consequências e,

---

<sup>113</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 68.

<sup>114</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 68.

<sup>115</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 91.

portanto, a própria vontade emanada. Em resposta a essas situações, o EPD e as modificações por ele empreendidas no Código Civil preveem, de forma inconsistente e com graves vícios de técnica legislativa<sup>116</sup>, a possibilidade de instituição de curatela e da tomada de decisão apoiada em relação à pessoa com deficiência.

Ambos os institutos são tratados pelo legislador como medidas de apoio ao exercício da capacidade legal. A respeito da curatela, o senador Romário Faria, dizendo sobre os arts. 84, 85 e 114 que dela tratam, justifica que:

Considerar que a deficiência, e não a falta desses outros elementos, justifica qualquer limitação de direitos é institucionalizar a discriminação. Esse paradigma proposto pelo SCD rompe com uma cultura de preconceitos e estigmas impostos às pessoas com deficiência, principalmente intelectual. Mesmo nessas hipóteses extremas, a curatela afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na redação proposta pelo art. 85 do SCD.

[...]

Em outras palavras, o valor desses dispositivos reside em desvincular a associação imediata entre deficiência e incapacidade civil ou política, sem afastar a possibilidade de apoio para o exercício da capacidade legal para praticar os atos da vida civil, caso isso seja necessário, com ou sem deficiência, oferecendo salvaguardas contra possíveis abusos<sup>117</sup>.

Por sua vez, a tomada de decisão apoiada foi inserida no texto final ao argumento de que:

No caso da pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou de barreiras socioambientais, é preciso buscar apoio de forma mais explícita. Nesse contexto, para possibilitar à pessoa com deficiência o exercício pleno de seus direitos de cidadania, a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas.

[...]

Destarte, propomos adicionar ao Código Civil Brasileiro como medida de apoio para o exercício da capacidade das pessoas com deficiência, o

---

<sup>116</sup> Para mais sobre a questão, recomenda-se a leitura de LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 119 a 139.

<sup>117</sup> FARIA, Romário. Relatório ao Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/56abda42-13cd-419b-9bf5-a10700045801>. Acesso em 10 de junho de 2021.

processo de Tomada de Decisão Apoiada, medida que possibilitará à pessoa com deficiência indicar duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe o apoio necessário à tomada de decisão sobre ato da vida civil, fornecendo os elementos e informações importantes para o exercício de sua capacidade<sup>118</sup>.

Da mesma forma, e conforme será detidamente tratado no próximo capítulo, parte da doutrina especializada aponta os dois institutos como medidas de apoio ao exercício da capacidade legal. Nesse norte, opta-se no presente trabalho pelo estudo sistematizado e aprofundado de ambos, com o objetivo de investigar a correção da transposição do sistema de apoios para o ordenamento jurídico brasileiro, o cumprimento de suas diretrizes e, ainda, a natureza jurídica dos institutos de curatela e tomada de decisão apoiada frente às disposições da CDPD.

Neste capítulo, pretende-se apenas e tão somente a análise descritiva dos institutos e da legislação nacional que deles trata. No capítulo seguinte, por sua vez, pretende-se a construção de um panorama crítico e propositivo das controvérsias e questões que têm aparecido não só nas discussões doutrinárias, mas também na prática forense.

## 2.2 CURATELA

### 2.2.1 Noção

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trata da curatela em seus arts. 84 e 85, conjuntamente com o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse cenário, o diploma estabelece que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. Ainda, define o instituto como uma “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, [que] durará o menor tempo possível”.

---

<sup>118</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7699, de 2006**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Emenda de Plenário n. 5/2015, p. 5. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006). Acesso em 06 de março de 2021.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Doutrinariamente, Ana Carolina Brochado define a curatela como “o encargo conferido por lei a alguém, em favor de pessoa maior inabilitada para gerir sua própria vida e administrar seus bens, ou de nascituros”<sup>119</sup>. Especifica, ainda, que o instituto tem como escopo “a proteção do interdito no tráfego jurídico, por meio da nomeação de um terceiro – o curador – cujo *munus* deverá ser proporcional às necessidades do indivíduo”<sup>120</sup>.

Sistematicamente, a instituição de curatela é acompanhada pela declaração de incapacidade do curatelado. Após as alterações procedidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tal declaração somente poderá se dar na forma de incapacidade relativa, em relação aos ébrios eventuais, aos viciados em tóxicos, aos pródigos e àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade.

---

<sup>119</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 404.

<sup>120</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 404.

Em se tratando de uma incapacidade relativa, a hipótese de curatela assume tradicionalmente a modalidade de assistência<sup>121</sup>. Isto é, a vontade do relativamente incapaz deve ser levada em conta pelo curador quando da tomada de decisões, devendo os atos jurídicos serem praticados em conjunto<sup>122</sup>. Caso o curatelado venha a, eventualmente, praticar atos sob os quais recai a assistência sem estar acompanhado de seu curador, estes serão passíveis de anulabilidade, conforme art. 171, do Código Civil.

Cumprido ressaltar que o presente trabalho, em especial as seções seguintes, será dedicado tão somente à hipótese de curatela daquele que se encontrar impossibilitado de exprimir a sua vontade, investigando e analisando assim a possibilidade de curatela da pessoa com deficiência mental e intelectual. Nesse escopo, acompanhando as alterações procedidas nos arts. 3º e 4º, o EPD também modificou os arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, que disciplinam a instituição e o exercício da curatela. O procedimento judicial para o seu requerimento, por sua vez, é dado pelos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

### 2.2.2 Procedimento

Para além das alterações procedidas pelo EPD, pouco antes de sua promulgação foi também sancionado e publicado o novo Código de Processo Civil - CPC, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Dentre as modificações previstas, a nova norma revogou os arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, que dispunham sobre o procedimento de curatela, ficando a matéria tratada apenas na lei processual.

A despeito do aparente esforço do legislador em reformular o sistema de incapacidades na lei material e processual, a verdade é que a sucessão das publicações foi realizada com uma atecnia legislativa ímpar, especialmente em decorrência de seus períodos de *vacatio legis*.

---

<sup>121</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 123.

<sup>122</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 406.

Explica-se: apesar de promulgado em março de 2015, o Código de Processo Civil teve período de *vacatio* de um ano, de forma que entrou em vigor somente em março de 2016. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, teve período de *vacatio* de 180 (cento e oitenta) dias, entrando em vigor em janeiro de 2016. Dessa forma, algumas das interessantes inovações trazidas pelo EPD tiveram a vigência de apenas dois meses, tendo sido revogadas com a entrada em vigor do CPC em março de 2016<sup>123</sup>.

O primeiro ponto controverso surge já na nomenclatura processual. Em que pese a tentativa de se abolir do sistema jurídico o uso de termos tidos como discriminatórios, a curatela poderá ser instituída, nos termos da lei, a partir de um procedimento judicial de jurisdição voluntária denominado “ação de interdição”. A partir dela, nas palavras de Fredie Didier Jr. se “*pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito*”<sup>124</sup>.

### a) Legitimidade

Em conformidade com o art. 747, do Código de Processo Civil, a ação de interdição poderá ser proposta: a) pelo cônjuge ou companheiro; b) pelos parentes ou tutores; c) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e d) pelo Ministério Público. O artigo seguinte prevê, ainda, a subsidiariedade da legitimidade do Ministério Público, que somente poderá propor a ação de interdição em casos de doença mental grave, quando as pessoas de que trata o artigo anterior não existirem, não promoverem voluntariamente a interdição, ou quando forem incapazes.

Neste ponto é possível observar a ausência de diálogo entre as fontes material e processual. Em seu art. 114, o Estatuto da Pessoa com Deficiência deu nova redação ao art. 1.768 do Código Civil, passando a prever a própria pessoa como

---

<sup>123</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 130.

<sup>124</sup> DIDIER JR, Fredie. Da interdição. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.732.

legitimada para propor o processo que define a instituição e os termos da curatela. O dispositivo, contudo, teve vigência por apenas dois meses, visto que foi revogado pelo Código de Processo Civil em janeiro de 2016. A situação, então, gerou dúvidas a respeito da possibilidade de uma autointerdição ou autocuratela no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a questão, Fredie Didier Jr., posteriormente endossado por Humberto Theodoro Júnior<sup>125</sup>, defende que “a melhor solução é considerar que a revogação promovida pelo CPC levou em consideração a redação da época, em que não aparecia a possibilidade de autointerdição”<sup>126</sup>. Nessa linha, entende o autor que o CPC não poderia revogar o que não estava previsto, devendo se considerar a inserção de um novo inciso no rol do art. 747 do CPC, o que consagraria a legitimidade ativa da própria pessoa<sup>127</sup>.

Da mesma forma, observa-se um equívoco no art. 748, que determina a legitimidade do Ministério Público “em caso de doença mental grave”. Isso porque, como já exposto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou o rol contido no art. 1.767 do Código Civil, retirando a possibilidade de qualquer modalidade ou grau de deficiência constituir por si uma hipótese de sujeição à curatela. Nos termos da nova redação, a ela estarão sujeitos aqueles que não puderem exprimir a sua vontade, seja por deficiência ou por qualquer outra situação.

Para além, é de se observar que a nova sistemática garante às pessoas com deficiência a plena capacidade. Sendo o Ministério Público, por força da Constituição, guardião dos incapazes e sendo sabido que a disposição de sua legitimidade tem este pano de fundo, se torna incoerente a sua nomeação como autor da ação de interdição daqueles que possuem deficiências mentais ou

---

<sup>125</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 486.

<sup>126</sup> DIDIER JR., Fredie. Editorial 187, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. 2015. Disponível em: <https://www.frediedidier.com.br/editorial-187/>. Acesso em 11 de junho de 2021.

<sup>127</sup> DIDIER JR., Fredie. Editorial 187, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. 2015. Disponível em: <https://www.frediedidier.com.br/editorial-187/>. Acesso em 11 de junho de 2021.

intelectuais. Melhor seria, portanto, que a redação do art. 748 previsse a sua legitimidade nos moldes do art. 1.767, I, do Código Civil.

## **b) Instrução**

Feitas as considerações acerca da legitimidade, a ação de interdição deverá ser proposta perante a vara de família do foro de domicílio do interditando, conforme regra geral prevista no art. 46, do Código de Processo Civil. Para instauração do procedimento, o art. 749 da mesma lei determina que “incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou”.

Havendo probabilidade do direito e sendo justificada a urgência pelo autor da ação, o juiz poderá nomear um curador provisório ao interditando, especificando os atos sob os quais a assistência deverá recair.

A constituição de prova na ação de interdição ocorrerá em três momentos. De início, o art. 750 do CPC determina a necessidade de o autor juntar aos autos laudo médico que faça prova de suas alegações, ou seja, que demonstre os indícios de incapacidade do interditando. A ausência de tal laudo somente é permitida mediante justificativa da impossibilidade de sua apresentação.

Iniciado o procedimento, o art. 751 do CPC prevê a citação do interditando para, em dia designado, “comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca da sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil”. Caso não seja possível o seu deslocamento, a exemplo das pessoas acamadas, o juiz deverá se dirigir ao local em que se encontra para proceder à entrevista.

Ainda, com vistas à acessibilidade do procedimento judicial, o parágrafo terceiro do artigo prevê a possibilidade do emprego de recursos tecnológicos que permitam ou auxiliem o interditando a expressar as suas vontades e preferências e a

responder às perguntas formuladas. Quando entender necessário, o juiz poderá ainda ouvir familiares e pessoas próximas.

Realizada a entrevista, o art. 752 do CPC prevê a concessão ao interditando de um prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido principal. Não sendo constituído advogado, lhe será nomeado um curador especial, para que defenda os seus interesses e evite eventuais abusos no curso da ação. Mais além, há a possibilidade de o cônjuge, companheiro ou qualquer outro parente sucessível, quando não for o autor da ação, intervir como seu assistente, na defesa dos seus interesses.

Decorrido o prazo de defesa, a produção de provas inicia a sua terceira etapa. Conforme disposição do art. 753 do CPC, “o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil”. Tal prova poderá ser produzida por equipe com formação multidisciplinar, devendo indicar especificadamente “os atos para os quais haverá a necessidade de curatela”.

Mais uma vez, a redação do texto legal merece críticas. Primeiramente porque, a despeito de a CDPD instituir uma concepção biopsicossocial de deficiência, o Código de Processo Civil faculta ao juiz que a perícia seja realizada por equipe multidisciplinar, privilegiando a perícia médica. A disposição reafirma o modelo médico de deficiência e contraria o propósito de que esta não seja, por si só, uma causa para incapacitação.

Em redação mais consoante com o texto convencional, o art. 1.771 do Código Civil, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, chegou a prever a necessidade de o juiz ser assistido por equipe multidisciplinar quando da entrevista do interditando. O dispositivo, contudo, foi revogado pelo Código de Processo Civil em março de 2016.

Em segundo, critica-se a redação do §2º do art. 753 que prevê que o laudo pericial deverá indicar “os atos sob os quais haverá necessidade de curatela”. Isso porque, a aferição da capacidade para prática dos atos da vida civil, assim como dos atos

que poderão ou não ser praticados autonomamente pelo interditando, é matéria de direito que compete ao juiz e não ao perito, a quem cabe tão somente lhe fornecer elementos de convicção.

### **c) Sentença e efeitos**

Produzidas e analisadas as provas, o juiz proferirá sentença na ação de interdição, na qual deverá:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Conforme apontado por Humberto Theodoro Júnior, é preciso que a sentença de interdição preveja com clareza “os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito, bem como considerando suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências”<sup>128</sup>. Dessa forma, o arranjo de atos sob os quais a curatela deverá recair será diferente para cada curatelado, abrangendo apenas e tão somente aqueles que esteja efetivamente impossibilitado de praticar sozinho.

Como já dito, caso o curatelado pratique sozinho algum ato sob o qual recaia a curatela, este será passível de anulabilidade, conforme art. 171 do Código Civil. Por tal razão, e com o objetivo de resguardar o direito de terceiros e a segurança

---

<sup>128</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 484.

jurídica dos negócios eventualmente firmados, a legislação exige a publicidade da sentença de interdição. Assim, o §3º do art. 755 do CPC prevê a necessidade de inscrição da decisão no registro de pessoas naturais, bem como a sua publicidade na rede mundial de computadores, na imprensa local e no órgão oficial.

Ainda, cabe dizer que, nos termos do art. 756 do Código de Processo Civil, a curatela poderá ser levantada quando cessar a causa que a determinou. Nesse norte, o pedido de levantamento poderá ser feito pelo curatelado, pelo seu curador ou mesmo pelo Ministério Público. Em procedimento semelhante à sua instituição, será nomeado perito ou equipe multidisciplinar que sustentem o convencimento do juiz. Finalizada a instrução, a curatela poderá ser levantada total ou parcialmente, esta última hipótese quando demonstrada a capacidade para prática de alguns atos da vida civil.

### **2.2.3 Curador**

Nos termos do art. 1.775, do Código Civil, será nomeado como curador, em ordem de preferência: o cônjuge ou companheiro; o pai ou a mãe; o descendente que se demonstre mais apto, sendo que os próximos precedem os mais remotos; ou, na sua falta, uma pessoa a escolha do juiz. O dispositivo é complementado pelo art. 755 do Código de Processo Civil, que determina que “a curatela deverá ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”.

Neste ponto, há de se mencionar a possibilidade do exercício de curatela compartilhada, nos termos do art. 114, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A disposição, nas palavras de Ana Carolina Brochado, “assimilou a tendência da jurisprudência que autorizava a curatela na modalidade compartilhada, por meio da nomeação de mais de um curador”<sup>129</sup>.

A autora ressalva, ainda, que análise de conveniência do compartilhamento da curatela deverá ser feita a partir do caso concreto, avaliando não só a possibilidade de divergências e conflitos entre os curadores, mas também a logística de

---

<sup>129</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 419.

organização e prestação de contas, que poderão ensejar instabilidade ao curatelado<sup>130</sup>.

#### 2.2.4 Deveres e exercício do encargo

Com vistas à valorização da autonomia e, em especial, das vontades e preferências da pessoa com deficiência, o art. 85 do EPD restringiu a possibilidade de instituição de curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Dessa forma, o instituto, expressamente “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. É a sua redação:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nesse mesmo sentido, o art. 6º do EPD ressalva que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;  
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Neste ponto, três reflexões são necessárias e serão aprofundadas no próximo capítulo. Conforme exposto anteriormente, pela legislação hoje vigente a curatela

---

<sup>130</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 419.

é reservada às pessoas maiores que se encontram incapacitadas de exprimir a sua vontade. Assim, questiona-se: 1. o exercício da curatela terá contornos de assistência ou de representação?; 2. caso opte-se pela assistência, como será possível o seu exercício em relação àquele que não pode se comunicar com o seu curador?; e 3. não podendo a pessoa incapaz de expressar a sua vontade, como poderá tomar decisões em relação aos seus direitos extrapatrimoniais, a exemplo de suas decisões médicas?

Além disso, merece destaque o disposto no art. 758 do Código de Processo Civil que, em conformidade com a CDPD e com os propósitos do EPD, inaugura o viés promocional da curatela, estabelecendo que “o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.

Por meio de tal disposição, fica claro que o curador tem o dever não só de cuidar e zelar pelo curatelado e pelos seus interesses, mas também de, sempre que possível e viável, lhe preparar e capacitar para uma vida mais autônoma e empoderada, conforme as suas necessidades e potencialidades. A normativa também privilegia o disposto no §3º do art. 84 do EPD, na medida em que fornece meios para que a curatela dure o menor tempo possível.

### **2.2.5 Medidas de salvaguarda**

Em relação às medidas de salvaguarda, o art. 84, §4º do EPD prevê aos curadores a obrigação de prestar contas de sua administração e atuação anualmente ao juiz. Nas palavras de Ana Carolina Brochado, tal disposição tem como racional “verificar se a atuação do curador está de acordo com as vontades, preferências e, se essas não puderem ser apuradas, os melhores interesses do curatelado e com as regras de administração de bens de terceiros”<sup>131</sup>.

Para além das disposições específicas acerca da prestação de contas e da fiscalização por parte do juízo, os arts. 7º e 8º do EPD consagram a obrigação do Estado, da sociedade e da família de efetivar e zelar pelos direitos das pessoas

---

<sup>131</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 433.

com deficiência, sendo dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação a esses direitos.

Por fim, o Estatuto alterou a redação do art. 1.777 do Código Civil, passando a prever que as pessoas sob o regime de curatela deverão receber o apoio necessário à sua permanência no convívio familiar e comunitário, evitando assim a sua institucionalização e, por derradeiro, a sua marginalização<sup>132</sup>.

## 2.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

### 2.3.1 Histórico legislativo

Adiante, o Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a chamada Tomada de Decisão Apoiada – TDA. O novo instituto, foi inserido no PL n. 7.699/2006 por meio da Emenda de Plenário n. 5, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa<sup>133</sup>.

A referida emenda apresenta como motivação a mudança de paradigma introduzida pela CDPD, que retira a pessoa com deficiência da condição de alvo primordial das ações assistencialistas e a coloca na condição de igual com as demais pessoas, de forma que a deficiência deixa de ser considerada como uma exceção à trajetória da humanidade e passa a ser vista como um componente da diversidade humana<sup>134</sup>.

A justificativa para sua adoção, por sua vez, remete aos casos em que a pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou barreiras

---

<sup>132</sup> Sobre a história da institucionalização da pessoa com deficiência no Brasil, recomenda-se fortemente a leitura de: ARBEX, Daniela. Holocausto brasileiro: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

<sup>133</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 77.

<sup>134</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7699, de 2006**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Emenda de Plenário n. 5/2015, p. 3. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006). Acesso em 06 de março de 2021.

socioambientais, necessita buscar apoio de forma mais explícita<sup>135</sup>. É citada, ainda, a abertura dada pela Convenção para que seja criado, no direito civil pátrio, um instituto que permita à pessoa que tenha condições intelectuais, cognitivas e psicossociais reduzidas exercer a sua capacidade legal com apoio, apontando-se as salvaguardas necessárias para evitar o abuso por parte do apoiador<sup>136</sup>.

A emenda propõe, então, uma modalidade em que não há transferência do exercício de direitos para outras pessoas e em que o nível de deficiência, avaliado em relação à capacidade para entender o que está sendo proposto, fazer escolhas, compreender as consequências de seu ato, dar consentimento e expressar sua decisão, determinará a gradação do suporte a ser oferecido<sup>137</sup>.

Por fim, espera o Deputado que a adoção do novo instituto contribua para “o empoderamento e autonomia da pessoa com deficiência, em especial daquelas com deficiência intelectual ou mental, pois criará oportunidades para a participação mais efetiva na vida comunitária, na condição de cidadãos, consumidores e usuários de serviços”<sup>138</sup>.

### 2.3.2 Noção

Em linhas gerais, a tomada de decisão apoiada é procedimento pelo qual a pessoa com deficiência nomeia ao menos dois apoiadores para lhe prestarem auxílio no exercício de sua capacidade legal. A matéria é regulamentada pelo novo art. 1.783-A, do Código Civil, nos seguintes termos:

---

<sup>135</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7699, de 2006**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Emenda de Plenário n. 5/2015, p. 3. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006). Acesso em 06 de março de 2021.

<sup>136</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7699, de 2006**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Emenda de Plenário n. 5/2015, p. 3. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006). Acesso em 06 de março de 2021.

<sup>137</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7699, de 2006**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Emenda de Plenário n. 5/2015, p. 4. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006). Acesso em 06 de março de 2021.

<sup>138</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7699, de 2006**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Emenda de Plenário n. 5/2015, p. 5. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EM P+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006). Acesso em 06 de março de 2021.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Conforme visto, a TDA nasce da necessidade de reformular o sistema brasileiro de proteção à pessoa com deficiência, de forma a compatibilizá-lo com as disposições e aspirações da CDPD. Esta, em seu art. 12, item 3, propaga as bases normativas

fundamentais do novo instituto ao harmonizar a capacidade jurídica e a necessidade de apoio<sup>139</sup>, a partir do paradigma da interdependência.

A medida constitui alternativa à curatela, apresentando-se como instrumento que oferece apenas um apoio àquele que preserva a sua capacidade civil incólume, reunindo condições de, por si, realizar suas escolhas e celebrar quaisquer negócios jurídicos sem a necessidade de assistência ou representação<sup>140</sup>. No campo teórico, o instituto é reconhecido como um fruto genuíno da autonomia privada<sup>141</sup>, na medida em que reconhece a personalidade da pessoa com deficiência e impede a retirada de suas liberdades fundamentais<sup>142</sup>.

### 2.3.3 Procedimento

Medida de apoio na tomada de decisão, a TDA é regulamentada pelo art. 1.783-A do Código Civil brasileiro e consiste em procedimento especial de jurisdição voluntária. Por ele, a pessoa com deficiência “elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

---

<sup>139</sup> ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luíza Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 140.

<sup>140</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 42.

<sup>141</sup> ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luíza Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 149.

<sup>142</sup> ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luíza Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 140.

### **a) Legitimidade**

No que diz respeito à legitimidade para a propositura do procedimento de tomada de decisão apoiada, o art. 1.783-A, §2º, do Código Civil, define que o pedido será requerido pela própria pessoa a ser apoiada.

A matéria trará problemas na efetividade do instituto. Conforme entendimento de Francisco José Bariffi, optar pela tese de que somente a pessoa pode solicitar as medidas de apoio poderia condenar muitas pessoas com deficiência a não se beneficiarem de ditas medidas, seja por não as conhecer, por estarem socialmente marginalizadas, por estarem institucionalizadas, ou por não terem nenhum tipo de rede social ou familiar que lhes possa servir de apoio<sup>143</sup>.

Além do citado entendimento, é possível vislumbrar que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada e a excepcionalidade da aplicação do instituto da curatela, criam uma espécie de limbo jurídico na proteção e promoção da pessoa com deficiência mental e intelectual. O problema ocorre porque, não raras vezes, os juízes se encontrarão diante de casos em que a pessoa possui condições de expressar a sua vontade, ainda que embaçada de alguma forma pela deficiência, o que não permitiria a imposição de curatela. E, ao mesmo tempo, os familiares e pessoas de confiança não possuem legitimidade para requerer o procedimento de TDA. A questão tem sido objeto de discussões e decisões nos Tribunais brasileiros, o que será tratado no capítulo seguinte.

### **b) Instrução**

O pedido de TDA, por sua pertinência temática, deve ser dirigido às varas que têm competência para conhecer a matéria de direito de família<sup>144</sup>. Conforme disposição do art. 1.783-A, do Código Civil, deverá ser acompanhado de indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio, e de termo em que conste os limites do

---

<sup>143</sup> BARIFFI, Francisco José. El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad. Madrid: CINCA, 2014, p. 369

<sup>144</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 46.

encargo e os compromissos dos apoiadores, bem como o período de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses do apoiado<sup>145</sup>.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, é a pessoa apoiada quem define os atos sobre os quais recairá o apoio prestado, assim como os seus limites. Ainda, nos termos do art. 1.783-A, §3º, deverá o juiz, antes de se pronunciar, ouvir o Ministério Público e proceder à oitiva pessoal do requerente e dos futuros apoiadores, devidamente assistido por equipe multidisciplinar.

### **c) Sentença e efeitos**

Passada a fase instrutória, o Juiz proferirá decisão com natureza jurídica de sentença homologatória do acordo pactuado entre o apoiado e os apoiadores. Sendo a decisão favorável à TDA, o instituto se aperfeiçoa e passa a surtir efeitos, não sendo exigido pela lei que a sentença seja levada a registro<sup>146</sup>.

Em paralelo ao disposto para a curatela, a ausência de necessidade de registro da sentença homologatória de TDA parte dos efeitos gerados pela constituição do apoio. Isso porque, nos termos do art. 1.783-A, §4º do Código Civil, a tomada de decisão apoiada não altera a plena capacidade da pessoa, sendo os negócios jurídicos celebrados por pessoa apoiada plenamente válidos e eficazes. Assim, é prescindível a publicidade do apoio, porquanto não há que se falar em possibilidade de prejuízo a terceiros.

No que diz respeito à fixação de vigência do apoio e do tempo para a sua revisão, não há previsão de um prazo mínimo ou máximo, de forma que a decisão sobre a duração da medida e a sua eventual prorrogação está sob o poder da pessoa que se vale do instrumento<sup>147</sup>, devendo constar no termo do acordo, conforme art. 1.783-A, §1º do Código Civil.

---

<sup>145</sup> Código Civil, Art. 1.783-A, §1º e §2º.

<sup>146</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual**. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 128.

<sup>147</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual**. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 126.

O término do apoio poderá ocorrer, ainda, por solicitação do apoiado ao juiz, a qualquer tempo, nos moldes do art. 1.783-A, §9º do Código Civil. É possível, também, que o apoiador requeira ao magistrado a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo o seu desligamento condicionado à manifestação deste<sup>148</sup>, em virtude da importância que o seu apoio desempenha na construção do exercício da capacidade legal do apoiado<sup>149</sup>.

Caso haja, efetivamente, o desligamento do apoiador, entende-se que o juiz deverá ouvir o apoiado sobre a sua vontade de continuar com a medida e, sendo assim, sobre a nomeação de uma nova pessoa de confiança.

### 2.3.4 Apoiador

#### a) Escolha

Nos termos do art. 1.783-A, a pessoa com deficiência deverá, quando da propositura do procedimento de tomada de decisão apoiada, eleger, ao menos, duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para lhe prestarem apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil.

Ressalta-se que o vínculo a que se refere a lei não precisa ser jurídico, a exemplo do parentesco, podendo ser de afetividade ou mesmo decorrente de uma experiência relacional no ambiente de trabalho<sup>150</sup>. A confiança, por sua vez, resultará do próprio vínculo relacional que o requerente mantém com a pessoa indicada<sup>151</sup>. Por fim, exige-se a idoneidade como forma de evitar que pressões indevidas sejam exercidas sob a pessoa apoiada, direcionando a sua decisão.

---

<sup>148</sup> Código Civil, Art. 1.783-A, §10.

<sup>149</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual**. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 134.

<sup>150</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 48.

<sup>151</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 48.

Diante da exigência de nomeação de ao menos duas pessoas, Joyceane Bezerra Menezes aponta que seria possível concluir que a pretensão do legislador teria sido a de instituir um apoio compartilhado<sup>152</sup>. No entendimento da autora, entretanto, não havendo proibição expressa, seria possível que os apoiadores oferecessem o suporte de modo conjunto fracionado ou de modo conjunto compartilhado, à escolha da pessoa apoiada, nos termos estabelecidos no acordo celebrado<sup>153</sup>.

Sobre a matéria, destaca-se que as Nações Unidas, em evidente valorização da autonomia da pessoa com deficiência, recomendam aos Estados signatários da CDPD que o apoio possa ser prestado por uma ou mais pessoas, sempre a critério e escolha do beneficiário e não da legislação nacional<sup>154</sup>.

## **b) Deveres**

Conforme se extrai do próprio texto legal, a nomeação de apoiadores pela pessoa com deficiência se dá com o objetivo de que esses lhe auxiliem na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer a sua capacidade. O apoio repercute, portanto, na assunção de deveres de informação, cooperação e proteção a serem cumpridos pelo apoiador, do qual poderá, inclusive, ser exigida a prestação de contas ao Poder Judiciário<sup>155</sup>, nos termos do art. 1.783-A, §11º do Código Civil e art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>152</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 48.

<sup>153</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 48.

<sup>154</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12**: igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 5. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 06 de março de 2021.

<sup>155</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual**. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 116.

Assim sendo, deverá o apoiador, por exemplo, zelar para que a pessoa apoiada tenha acesso à correta informação sobre os dados que interferirão em sua tomada de decisão e para que tenha uma correta e clara comunicação com o seu interlocutor contratual<sup>156</sup>.

No que diz respeito aos efeitos gerados pela nomeação de apoiadores pela pessoa com deficiência, reafirma-se, ainda que exaustivamente, que a tomada de decisão apoiada não altera a plena capacidade do apoiado. Não há, portanto, transferência de poder decisório do apoiado ao apoiador por meio da TDA, como se esta se confundisse com um mandato<sup>157</sup>. Nesse norte, a rigor do art. 1.783-A, §§ 4º e 5º, os negócios jurídicos celebrados por pessoa apoiada têm plena validade, sendo faculdade do terceiro negociante solicitar aos apoiadores que contra-assinem o contrato ou acordo celebrado.

Em caso de divergências de opinião entre apoiador e apoiado, durante o período do apoio, dispõe o art. 1.783-A, §6º do Código Civil, ser possível que o apoiador, vislumbrando risco ou prejuízo relevante, informe a situação ao juiz que deverá, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. Neste caso, restando constatado que a capacidade de agir se encontra preservada, não haverá justificativa para a intrusão estatal no sentido de obstar a consumação do negócio<sup>158</sup>.

Sobre a matéria, atenta Maurício Requião para o fato de que o juiz somente deverá atuar, proferindo decisão final sobre a controvérsia, nos negócios em que efetivamente houver risco ou prejuízo relevante ao apoiado<sup>159</sup>. Assim, em caso de celebração de negócios jurídicos de menor monta, não haverá que falar em intervenção do Judiciário, devendo ser preservada a autonomia de escolha do

---

<sup>156</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, p. 31-57, 2016, p. 48.

<sup>157</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, p. 31-57, 2016, p. 48-49.

<sup>158</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, p. 31-57, 2016, p. 49.

<sup>159</sup> REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPodivm, 2016.

apoiado. É preciso, segundo a lógica emancipatória da Convenção, garantir que o apoiado também tenha o direito de cometer erros.

### 2.3.5 Medidas de salvaguarda

Por fim, em cumprimento às determinações do art. 12, item 4 da CDPD, o legislador brasileiro previu, também no novo art. 1.783-A do Código Civil, uma série de salvaguardas para prevenir e afastar abusos no exercício da tomada de decisão apoiada. A primeira delas, e mais importante, encontra-se disposta no parágrafo 7º do artigo. A partir da normativa, se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, a pessoa apoiada, ou qualquer outra pessoa, poderá apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

Na hipótese de ser procedente a denúncia, define o art. 1.783-A, §8º do Código Civil que o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para exercício do encargo. Insta salientar que a nomeação de outro apoiador ocorrerá apenas segundo a vontade e o interesse do apoiado, sendo vedado ao juiz fazê-lo de ofício. Restando comprovado que a atuação negativa do apoiador resultou em prejuízos para o apoiado, terá ele o dever de reparar o dano, nos termos do art. 927 combinado com o art. 186, do Código Civil<sup>160</sup>.

A segunda salvaguarda, já tratada em tópico anterior, apresenta-se no art. 1.783-A, §6º e diz respeito à hipótese de divergência entre apoiador e apoiado.

Por fim, Daniel de Pádua Andrade apresenta a assistência de equipe multidisciplinar e a intervenção do Ministério Público, previstas no art. 1.783-A, §3º como mais uma medida de salvaguarda<sup>161</sup>. A opinião é compartilhada por Nelson

---

<sup>160</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 50.

<sup>161</sup> ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luíza Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 149.

Rosenvald, para quem a participação do *parquet* é indispensável, diante da vulnerabilidade da pessoa com deficiência e do resguardo de seus interesses, mesmo que reconhecida sua capacidade legal<sup>162</sup>.

Apesar de reconhecer o objetivo de proteção e resguardo da pessoa com deficiência, concorda-se com o posicionamento de Cíntia Muniz de Souza Konder, quando manifesta o seu estranhamento no que diz respeito à intervenção do Ministério Público no procedimento. Em sua visão, sendo a instituição ministerial defensora dos incapazes, e em se tratando o apoiado de pessoa capaz, não parece necessária a intervenção do Promotor de Justiça<sup>163</sup>.

### 2.3.6 Destinatários e objeto do apoio

Ainda nos dias de hoje, cinco anos após o início da vigência do EPD, se debate acerca de quem poderão ser os destinatários do apoio e dos atos sob os quais aquele poderá recair. Como será discutido mais adiante, também permanecem em discussão questões sobre legitimidade, procedimento, efetividade e consequências jurídicas de seu requerimento e aplicação.

A primeira questão a ser considerada diz respeito aos destinatários do apoio, seus beneficiários. Sobre a matéria, entende César Fiúza que, para que se aplique a TDA, é preciso que a pessoa tenha alguma deficiência e que seja capaz (cego, tetraplégico, surdo mudo, entre outros), ou, quando nada, que detenha alguma capacidade de entendimento e de decisão (diagnosticados com Síndrome de Down, Mal de Alzheimer, entre outros)<sup>164</sup>.

---

<sup>162</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. *In*: Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 758. *Apud*: PEREIRA, Jacqueline Lopes. Tomada de Decisão Apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 128.

<sup>163</sup> KONDER, Cíntia Muniz. A celebração de negócios jurídicos por pessoas consideradas absolutamente capazes pela Lei n. 13.146 de 2015, mas que não possuem o necessário discernimento para os atos civis por doenças mentais: promoção da igualdade perante a lei ou ausência de proteção? *In*: BARBOSA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. (Coord.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 176.

<sup>164</sup> FIÚZA, César. Tomada de Decisão Apoiada. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luíza Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 130.

Em sentido diverso, a autora Joyceane Bezerra entende que a medida, apesar de ser norma derivada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode ser utilizada por qualquer pessoa maior que sinta necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal, tais como idosos, drogaditos ou alcóolicos, pessoas com dificuldade de locomoção, entre outras.

Nesse mesmo sentido, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que o instrumento é aplicável à pessoa, com mais de dezoito anos de idade, ou emancipada, que, em razão de uma dificuldade qualquer, sinta a necessidade de ser acompanhada e protegida na gestão de seus próprios interesses e, até mesmo, na condução de seu cotidiano.

A segunda questão relevante diz respeito ao objeto do apoio a ser prestado. Poucos doutrinadores têm se atentado ao tema e, entre aqueles que escreveram sobre a matéria, ainda há muita divergência. No entendimento de Joyceane Bezerra Menezes, ante a omissão legal, o apoio poderia ter como objeto as questões de cunho patrimonial e as de cunho existencial, nada impedindo que ele também incida sobre as decisões de rotina doméstica ou pertinentes aos cuidados pessoais<sup>165</sup>. Assim, entende que é possível ao apoiador auxiliar o apoiado no que diz respeito, inclusive, a decisões pertinentes ao casamento, ao divórcio, ao planejamento familiar, à educação e à saúde<sup>166</sup>.

No mesmo sentido, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que o instituto é aplicável aos casos em que a pessoa sinta a necessidade de ser acompanhada e protegida na gestão de seus próprios interesses e, até mesmo, na condução do seu cotidiano da vida<sup>167</sup>. E, ainda, Daniel de Pádua Andrade, para quem, em razão de sua plasticidade, a tomada de decisão apoiada comporta

---

<sup>165</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 47.

<sup>166</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 47.

<sup>167</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 923.

diferentes formas de utilização pelas pessoas com deficiência, atendendo aos mais diversos tipos de necessidades .

Paulo Lôbo, por sua vez, entende que a TDA é aplicável nos casos em que a pessoa com deficiência deseja aconselhamento, orientação e apoio na celebração ou não de negócios jurídicos de natureza patrimonial<sup>168</sup>. Dessa forma, entende que o instituto não poderá ter por objeto a realização de atos e negócios jurídicos não patrimoniais, porque para estes a pessoa com deficiência não depende de curatela ou apoio<sup>169</sup>. Sob essa perspectiva, a TDA seria útil, por exemplo, para que os apoiadores acompanhem o apoiado na celebração, em cartório de notas, de escritura pública de compra e venda de imóveis ou de testamento público<sup>170</sup>.

À luz da Convenção e de seu propósito de emancipação da pessoa com deficiência por meio do reconhecimento de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas e da criação de mecanismos de apoio personalizados, construídos caso a caso, a fim de possibilitar o pleno exercício dessa capacidade, considera-se que não existem motivos para restringir a aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada, tanto no que diz respeito àqueles que podem dela se beneficiar, quanto no que diz respeito ao seu objeto.

Nesse norte, defende-se a aplicabilidade do instrumento, no que tange aos seus beneficiários, a qualquer pessoa que seja capaz de expressar a sua vontade, ainda que de forma residual, e que sinta a necessidade de ser auxiliada em seu processo de tomada de decisão ou na exteriorização de sua vontade.

No que tange ao objeto do apoio, entende-se ser este possível no exercício de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, nas mais diversas vestes. Assim, é possível que o apoio recaia sobre a forma de prestação de informações, de facilitação de diálogos com terceiros, de auxílio em atividades cotidianas e rotineiras que impliquem na celebração de negócios jurídicos de menor ou maior

---

<sup>168</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 424.

<sup>169</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 424.

<sup>170</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 425.

monta, entre outros meios que promovam o verdadeiro exercício da autonomia pela pessoa com deficiência.

Para além das questões já levantadas ao longo deste capítulo, muitos outros pontos acerca da curatela e da tomada de decisão apoiada ainda são objeto de controvérsia por parte da doutrina e de dúvida ou má aplicação por parte dos tribunais brasileiros. Nesse sentido, o capítulo seguinte se destina ao diagnóstico de tais pontos, na perspectiva prática e dogmática, bem como à proposição de soluções aos desafios encontrados.

### 3. ADEQUABILIDADE, DESAFIOS E PROPOSIÇÕES

Como tratado anteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi elaborado e promulgado com o objetivo de adequar o ordenamento jurídico interno às disposições e, em especial, aos propósitos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional.

À primeira vista, tal objetivo parece ter sido totalmente alcançado, uma vez que a nova normativa privilegia a autonomia, tendo inclusive excluído os dispositivos legais que previam o estabelecimento de incapacidade para a pessoa com deficiência<sup>171</sup>. No que tange ao regime das incapacidades até então vigente, contudo, a reforma na legislação não foi realizada de forma eficiente e sistemática, deixando sem solução uma série de problemas e criando alguns outros<sup>172</sup>.

Diante desse cenário e antes mesmo da entrada em vigor do Estatuto, os Senadores Antônio Carlos Valadares e Paulo Paim apresentaram o Projeto de Lei do Senado n. 757/2015, que objetiva “retificar, a tempo, gravíssima falha que, a partir de janeiro de 2016, causará enormes prejuízos às pessoas que, por qualquer causa, tenham discernimento reduzido ou não tenham plena capacidade de manifestar a própria vontade”<sup>173</sup>.

A proposição prevê alterações em dispositivos do Código Civil, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil, “para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem

---

<sup>171</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 119.

<sup>172</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 119.

<sup>173</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 757, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em 10 de junho de 2021.

expressar a sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada”<sup>174</sup>.

O texto original apresentado sofreu uma série de alterações, tendo o seu substitutivo sido aprovado e encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados em novembro de 2018, onde se encontra em trâmite regular, sob o número PL 11.091/2018<sup>175</sup>. Em decorrência do avançado estágio legislativo, o Projeto, na sua redação aprovada pelo Senado Federal, será abordado neste capítulo, juntamente com a legislação vigente.

Nesse contexto, o presente capítulo se destina ao aprofundamento das questões e problemas relativos à pretendida transposição do sistema de apoios para a legislação interna, bem como à avaliação da adequabilidade dos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada às diretrizes Convencionais.

Para tanto, será feito um primeiro diagnóstico a partir de decisões judiciais de segunda instância, com o objetivo de identificar as dificuldades de implementação e efetividade da legislação e dos institutos no país. Diante dos dados coletados e de todo o estudo realizado ao longo deste trabalho, serão apresentadas conclusões, críticas e proposições para eventuais ajustes na legislação e interpretação da normativa vigente.

---

<sup>174</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 757, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem expressar sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em 10 de junho de 2021.

<sup>175</sup> Neste ponto, cumpre informar que o Projeto n. 11.091/2018 sofreu duas emendas, ambas de redação do deputado Luiz Flávio Gomes. Tais emendas, contudo, ainda não foram postas em votação, motivo pelo qual a sua redação não será considerada neste capítulo. O seu texto poderá ser acessado em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_emendas;jsessionid=node017xgekop75ld5f8wgw1ypxtwp25902239.node0?idProposicao=2187924&subst=0](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas;jsessionid=node017xgekop75ld5f8wgw1ypxtwp25902239.node0?idProposicao=2187924&subst=0). Acesso em 26 de junho de 2021.

### 3.1 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA: DESAFIOS À APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS

Com o objetivo de realizar um diagnóstico dos erros, acertos e desafios na aplicação da legislação relativa à tomada de decisão apoiada e à curatela, realizou-se uma pesquisa de decisões judiciais de segunda instância<sup>176</sup> nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. Em relação ao primeiro, o recorte institucional<sup>177</sup> se justifica em função da territorialidade, visto que o presente trabalho foi desenvolvido na cidade Belo Horizonte. Em relação ao segundo, se justifica na medida em que é o Tribunal nacional com o maior número de ações em tramitação<sup>178</sup> e, ainda, pela sua reconhecida influência sobre os demais<sup>179</sup>.

A pesquisa teve como recorte temporal<sup>180</sup> o período compreendido entre a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, o que ocorreu em 02 de janeiro de 2016, e a data de sua realização, qual seja o dia 1º de maio de 2021. Ainda, foi realizado recorte processual<sup>181</sup>, analisando-se apenas acórdãos proferidos em julgamento de recurso de apelação. A escolha foi feita em decorrência da litigiosidade majoritariamente jurídica e legal que é levada ao conhecimento dos Tribunais, em detrimento da matéria fática que é explorada em primeira instância.

---

<sup>176</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Maciel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. (Org.) **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monográficas, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 124.

<sup>177</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Maciel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. (Org.) **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monográficas, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 124.

<sup>178</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 02 de março de 2021.

<sup>179</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021.

<sup>180</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Maciel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. (Org.) **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monográficas, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 124.

<sup>181</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Maciel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. (Org.) **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monográficas, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 124.

A seleção de julgados foi realizada nos sistemas de busca eletrônica dos próprios Tribunais<sup>182</sup>. Em relação à TDA, foi utilizada para busca o descritor “*tomada de decisão apoiada*”, sendo as aspas utilizadas como operador *booleano*<sup>183</sup>. Para refinamento, foram inseridas no sistema as datas de seu recorte temporal e a classe de seu recorte processual, conforme delimitado acima. A pesquisa retornou o resultado de seis julgados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e vinte e cinco julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo.

No que tange à curatela, a busca foi realizada a partir dos descritores *curatela E “pessoa com deficiência”*. Novamente, foram utilizadas aspas e “E” como operadores *booleanos*, bem como inseridos nos sistemas os recortes temporal e processual. A pesquisa retornou noventa e três julgados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e noventa e cinco julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo. Para viabilizar a análise detida dos acórdãos<sup>184</sup>, foi realizada amostragem, com seleção aleatória de quatro julgados<sup>185</sup> por ano, totalizando vinte e dois selecionados no primeiro Tribunal e vinte e três selecionados no segundo.

A partir de tais recortes e seleções, foram produzidas em conjunto duas bases de dados<sup>186</sup> das setenta e sete decisões judiciais selecionadas, com inserção e reposta a determinados valores que permitiram a sua análise descritiva e quantitativa em relação aos dados do processo e julgamento, à discussão de mérito

---

<sup>182</sup> No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 01 de março de 2021. No Tribunal de Justiça de São Paulo, disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>183</sup> “Os operadores booleanos permitem uma pesquisa mais refinada da jurisprudência. Trata-se de termos lógicos que, quando inseridos no campo “pesquisa livre de jurisprudência”, resgatam os julgados de modo mais específico”. PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Maciel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. (Org.) **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monográficas, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 127.

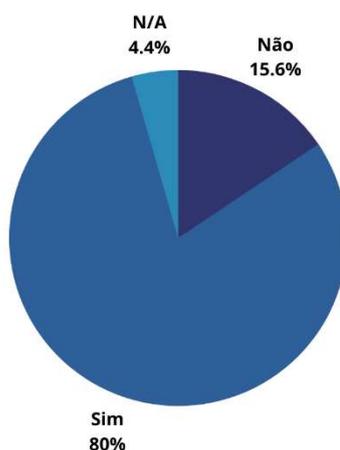
<sup>184</sup> Para resultados mais abrangentes, recomenda-se a leitura de BARBOSA, Letícia Mendes. **A curatela na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2021. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2021.

<sup>185</sup> Excepcionalmente no ano de 2016 foram localizados apenas um acórdão no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e 3 acórdãos no Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>186</sup> As bases de dados estão disponíveis no endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1zFpsi3LaY7w16RxjUBNHl0nndgtjfVzgsW5siqWA/edit?usp=sharing>.

e seus fundamentos e à menção a artigos da CDPD e do EPD. Ainda, foi realizada a análise qualitativa das decisões e de sua fundamentação, tendo por base o estudo dogmático deste trabalho.

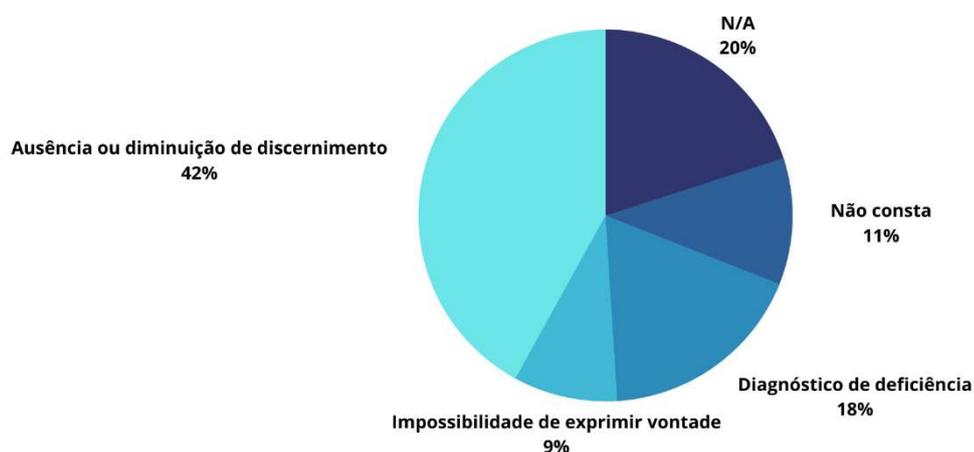
Compilados os resultados, observou-se em relação à curatela a dificuldade e incorreção técnica dos Tribunais na aplicação da legislação ao caso concreto. Primeiramente, merece destaque a proporção dos casos em que foi instituída a curatela, em relação àqueles em que ela não o foi. Isso porque, como exposto anteriormente, o art. 84, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência define a curatela como medida extraordinária. Apesar disso, ela foi determinada em 80% (oitenta por cento) das decisões analisadas:



*Gráfico 1: percentual de ações em que houve instituição de curatela.*

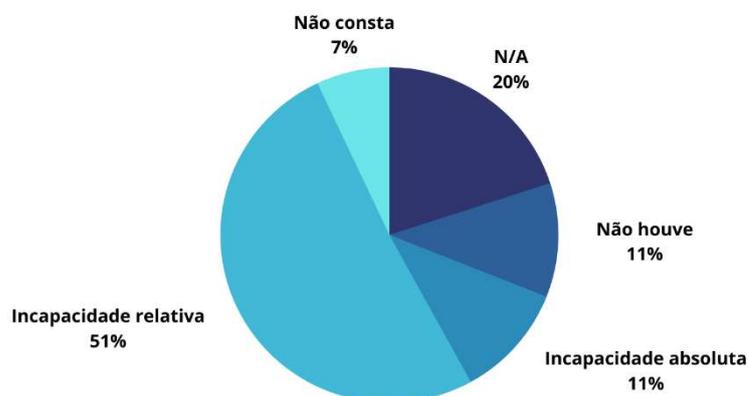
Em segundo, observa-se que, ao contrário do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Código Civil e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a despeito de todas as mudanças procedidas na legislação, os Tribunais continuam instituindo a curatela sob o fundamento puro e simples de que o curatelado possui alguma deficiência. Em 41% (quarenta e um por cento) dos casos, chega-se a citar a ausência ou diminuição de discernimento, sem que seja possível, contudo, verificar a sua verdadeira avaliação. E, apenas em quatro casos, que correspondem a 9% (nove por cento) das decisões analisadas,

foi possível verificar a aplicação do texto legal, com instituição da curatela mediante a verificação de impossibilidade de exprimir vontade:

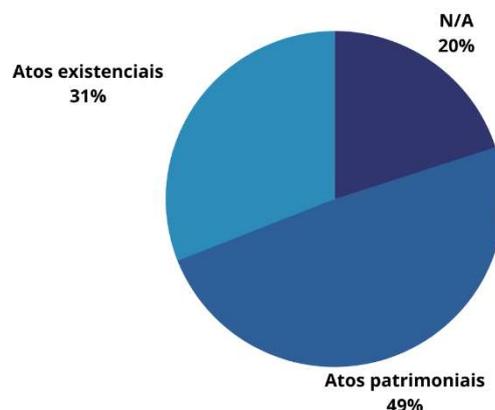


*Gráfico 2: fundamento adotado para instituição da curatela*

Adiante e novamente a despeito do texto legal, verifica-se a declaração de incapacidade absoluta da pessoa com deficiência em 11% (onze por cento) dos casos, bem como a extensão do objeto da curatela aos atos de natureza existencial em 31% (trinta e um por cento) das decisões:



*Gráfico 3: declaração de incapacidade*



*Gráfico 4: atos sob os quais recaíra a curatela*

A questão da declaração de incapacidade absoluta, vale dizer, foi objeto de recente decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.927.423/SP. Na oportunidade, discutiu-se acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil um idoso diagnosticado com doença de Alzheimer. A decisão foi reformada, declarando assim a incapacidade relativa do curatelado, sob os seguintes argumentos:

A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

[...]

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, que ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, somente são consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Em face disso, não é mais possível, portanto, inserir as pessoas com enfermidade ou deficiência mental no rol dos absolutamente incapazes.

[...]

Assim sendo, diante do novo sistema de incapacidades promovido pela Lei n. 13.146/2015, de rigor a modificação do acórdão recorrido, a fim de

declarar a incapacidade relativa de J. J. de J., conforme os ditames do art. 4º, III, do Código Civil<sup>187</sup>.

Em que pese a correta aplicação da lei acerca da incapacidade relativa, o Superior Tribunal manteve a decisão proferida em primeira instância no que diz respeito à extensão da curatela, que havia sido definida de forma genérica, a partir das conclusões de laudo exclusivamente médico, sem qualquer modulação ou análise detida das necessidades e potencialidades do curatelando:

Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o requerido é plenamente capaz. Entretanto, diante das conclusões do perito, no sentido de que o requerido não tem condições de administrar sozinho, seus bens, afigura-se necessário submetê-lo à curatela, para tutela de seus próprios interesses.

A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei. Ademais, diante do estado específico do requerido, é mais adequado que o curador o represente na prática dos referidos atos, e não apenas a assista.

Em face de tais constatações e da ausência de qualquer impugnação, impõe-se a decretação da interdição requerida e a nomeação do(a) autor(a) como curador(a) definitivo do interditando, dado o vínculo de parentesco (filha/genitor) que os une, suficientemente evidenciado nos autos (CC/2002, art. 1.775, § 1º)<sup>188</sup>.

Nesse mesmo norte, observou-se que os Tribunais, na maior parte dos casos, partem das conclusões de uma perícia unicamente médica, em detrimento da avaliação multidisciplinar legalmente prevista, para instituir a curatela e declarar a incapacidade relativa ou absoluta. Nesse sentido, percebe-se que, uma vez diagnosticada alguma patologia mental ou intelectual, a consequência automática adotada é a instituição de curatela, com declaração de incapacidade. A título exemplificativo, é de se ver a fundamentação de três dos julgados:

No caso em tela, produzida prova de que o interditando está completamente incapacitado de reger os atos da vida civil, por ser portador de doença degenerativa do sistema nervoso central (demência), de rigor o decreto de interdição, a fim de que o curador atue como

---

<sup>187</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.927.423 SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgamento em 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ementa%20stj%20deficiencia.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2021.

<sup>188</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.927.423 SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgamento em 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ementa%20stj%20deficiencia.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2021.

representante do interditando, o que é conforme ao espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de sorte que inconstitucionalidade alguma existe a ser declarada. [...] Portanto, as provas colhidas nos autos, especialmente os laudos periciais, permitem concluir, sem sombra de dúvida, que o interditando não reúne condições de governar a própria pessoa. Assim, é o caso de prover, em parte, o recurso do Ministério Público, a fim de que seja afastado o decreto de inconstitucionalidade parcial do artigo 114, da Lei n. 13.146/2015, mas com a manutenção da interdição de U. L. P., assim como com a prevalência da nomeação de E. P. S. como sua curadora, atuando como representante do interditando<sup>189</sup>.

Nesse cenário, verificada incapacidade relativa da curatelanda (portadora de demência não especificada - CID 10 F03; considerada doença permanente), conforme laudos médicos encartados aos autos e concluído pela sentença, impõe-se a decretação de sua incapacidade relativa e nomeação de curador, ficando limitado o exercício da curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial<sup>190</sup>.

O apelado, diagnosticado com esquizofrenia e deficiência mental leve (CID F.20 + F.70), submete-se a tratamento médico desde os 15 anos de idade (fls. 227). [...] Em razão dos distúrbios psíquicos que o acometem, entendo não possuir discernimento suficiente para decidir, por exemplo, se deverá ou não se sujeitar ao tratamento médico e/ou fazer uso de medicamentos que lhe são prescritos, cabendo tais decisões à curadora<sup>191</sup>.

Em uma das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>192</sup>, verificou-se a instituição de curatela de pessoa surda-muda, de forma extremamente genérica, sem qualquer ressalva acerca dos atos sob os quais a medida recairia, da necessidade de prestação de contas ou mesmo do caráter promocional do instituto. Ainda, segundo consta do julgado, quando da instrução processual do caso, o laudo médico produzido foi expresso acerca da ausência de alteração na capacidade mental do paciente, da existência apenas e tão somente de uma dificuldade de seu diálogo com outras pessoas e, por derradeiro, da compreensão de seus desejos e necessidades. A despeito disso, restou decidido que:

Desta forma, considerando que restou comprovado nos autos que o interditando não possui plena capacidade para o exercício de qualquer ato da vida civil, deve ser atribuída à requerente, ora apelante, a curatela parcial do requerido.

[...]

<sup>189</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1006448-04.2015.8.26.0565**. Relatora Desa. Cristina Medina Magioni. Julgamento em 27 de janeiro de 2020.

<sup>190</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.19.109183-4/001**. Relatora Desa. Ana Paula Caixeta. Julgamento em 14 de novembro de 2019.

<sup>191</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 0022336-63.2008.8.26.0019**. Relator Des. Rodolfo Pellizari. Julgamento em 23 de julho de 2018.

<sup>192</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0720.16.006327-0/001**. Relator JD Convocado Fábio Torres de Souza. Julgamento em 12 de março de 2020.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para atribuir a interdição parcial do requerido E.M., nomeando a requerente M.D.M., para o encargo da curatela, impondo à curadora, exclusivamente, as obrigações legais e o encargo das questões patrimoniais e negociais do curatelado<sup>193</sup>.

Neste ponto, cabe destacar que, apesar de o art. 84, §3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispor sobre a necessidade de se instituir a curatela proporcionalmente às necessidades e circunstâncias de cada caso, em 96% (noventa e seis por cento) das decisões a medida foi determinada de forma genérica, sem qualquer especificação de atos, poderes ou deveres. Com efeito, apenas duas decisões realizaram a modulação dos seus efeitos a partir do caso concreto e, ainda assim, apenas em relação aos atos de natureza existencial, nos seguintes termos:

A leitura e interpretação conjunta dos arts. 1.767, I, do Código Civil e 755 do Código de Processo Civil – que alterou algumas das figuras alteradas pelo EPD – permite graduar a extensão da curatela, não mais a radical figura da interdição, de modo a adaptar as necessidades do caso concreto à representação pelo curador. [...] A hipótese fática demonstra que não há espaço para qualquer decisão ou manifestação de vontade da curatelada, acamada, em estado que não lhe permite decidir, consentir ou exprimir sua vontade.

Dentro deste contexto, uma vez que é possível dar maior extensão à curatela em razão das reduzidíssimas potencialidades restantes à curatelada - sem aniquilá-la de modo completo do mundo civil - a sentença deve ser parcialmente reformada para que todos os atos concernentes às decisões sobre cuidados e à saúde da doente, além de financeiros e patrimoniais devem ser transferidos ao curador, que representará a curatelada em todos os aspectos de sua vida até a sua morte.

O curador está autorizado a decidir e reger a pessoa da curatelada, sem olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada<sup>194</sup>.

A Lei 13.146/15, quando analisada em harmonia com o art. 1.767, I, do Código Civil, e o art. 755 do Código de Processo Civil, permite graduar a extensão da curatela, de modo a adaptar as necessidades do caso concreto à representação pelo curador. [...] Evidencia-se, nesse quadro, que a curatela, além dos atos negociais e patrimoniais, efetivamente, deve abranger os atos referentes ao matrimônio, à educação, à saúde e ao voto, devendo o curador reger os atos da vida civil e a pessoa do curatelado,

---

<sup>193</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0720.16.006327-0/001**. Relator JD Convocado Fábio Torres de Souza. Julgamento em 12 de março de 2020.

<sup>194</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0701.16.004698-6/001**. Relator Des. Alberto Vilas Boas. Julgamento em 26 de setembro de 2017.

sem olvidar, apenas, de suas individualidade e privacidade, que não são alcançadas por esta decisão<sup>195</sup>.

Feita a análise das decisões, observa-se que os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, diante dos casos concretos e em especial das conclusões periciais médicas, não estão aplicando a legislação vigente e têm infringido a norma constitucional, mais especificamente o art. 12 da CDPD. Isso porque, como exposto, as decisões analisadas demonstram, em larga escala, a instituição de curatela sob o único fundamento de ser o curatelado diagnosticado com algum tipo de deficiência, em especial aquelas mentais e intelectuais.

A realidade dos Tribunais reflete o apego ao modelo médico de deficiência, em detrimento do modelo biopsicossocial. A questão pode ser verificada não só na fundamentação para a instituição da curatela, mas também na ausência de avaliação por equipe multidisciplinar (art. 753 do CPC), na ausência de modulação de seus efeitos perante o caso concreto (arts. 84, §3º e 85, §2º do EPD c/c art. 755, I do CPC), na ausência de consideração das vontades e preferências do curatelado (art. 85, §2º do EPD e art. 755, II do CPC) e ainda na ausência de ressalvas ou informações sobre o caráter promocional do instituto (art. 758, CPC).

A seu turno, as decisões relativas à tomada de decisão apoiada revelaram, de uma forma geral, a baixa adesão ou opção pelo instituto, em especial quando comparado à curatela. Ao passo que a pesquisa realizada retornou um total de cento e oitenta e oito decisões a partir dos descritores referentes à curatela, apenas trinta e uma foram localizadas a partir daqueles relativos à tomada de decisão apoiada.

Nesse cenário, seria possível considerar que a discrepância quantitativa dos resultados se daria pela natureza voluntária do procedimento de TDA, o que ocasionaria um número menor de recursos e, portanto, um resultado mais baixo na pesquisa realizada em segunda instância. A conclusão, contudo, não se sustenta. Conforme pesquisa realizada por Flávia da Terra Costa Marques, até o mês de maio de 2019, os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo contavam,

---

<sup>195</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.20.513777-1/001**. Relator Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Julgamento em 25 de fevereiro de 2021.

conjuntamente, com apenas quinhentas e cinco decisões de primeira instância que mencionavam o termo “*tomada de decisão apoiada*”<sup>196</sup>. Segundo os dados analisados pela pesquisadora, apenas seis dessas decisões efetivamente homologaram o pedido, ao passo que quatrocentos e sessenta e cinco outras determinaram a instituição de curatela<sup>197</sup>.

O cenário se repete na segunda instância. Das trinta e uma decisões analisadas, apenas 20% (vinte por cento) se referem a procedimentos de tomada de decisão apoiada. Outros 77% (setenta e sete por cento) se referem, em verdade, a processos de curatela nos quais a TDA é citada no acórdão, em sua maioria como uma alternativa que não seria adequada ao caso, por uma série de motivos:

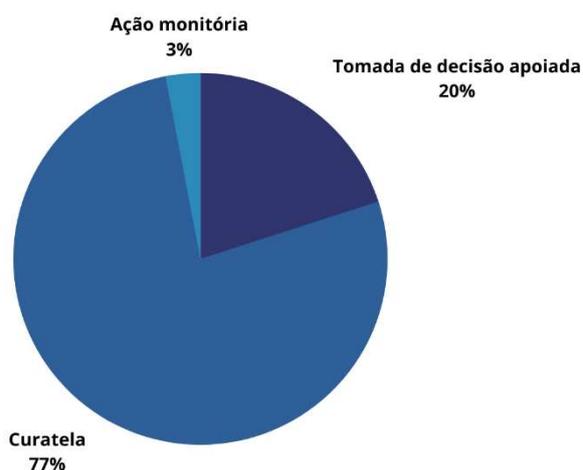


Gráfico 5: natureza das ações

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendendo pela inaplicabilidade de curatela no caso concreto, em decorrência da ausência de comprometimento do discernimento da pessoa com deficiência, consignou que:

<sup>196</sup> MARQUES, Flávia da Terra Costa. Tomada de decisão apoiada e administração de sustento: análise comparada, perspectivas materiais e jurisprudenciais. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; LARA, Mariana Alves (org.). **O Direito Civil nos Tribunais Superiores**: Anais do V Congresso Mineiro de Direito Civil. Belo Horizonte: Initia Via, 2020, p. 766.

<sup>197</sup> MARQUES, Flávia da Terra Costa. Tomada de decisão apoiada e administração de sustento: análise comparada, perspectivas materiais e jurisprudenciais. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; LARA, Mariana Alves (org.). **O Direito Civil nos Tribunais Superiores**: Anais do V Congresso Mineiro de Direito Civil. Belo Horizonte: Initia Via, 2020, p. 767.

Lado outro, apesar de haver a recomendação de aplicação da TDA pelo perito, e que na primeira instância foi feito pedido neste sentido pela Defensoria Pública (curadora especial), desde que a requerida se manifestasse expressamente a propósito, apresentando o termo a que o art. 1.783-A, §1º do CC se refere, sou que não há como deferi-lo neste momento processual. Isso porque, não vieram aos autos quaisquer elementos que permitam a aplicação de tal instituto, mormente no que tange à manifestação expressa da interessada e ao termo. Assim, não pode o Poder Judiciário suplantar a vontade de uma pessoa, plenamente capaz, na escolha de seus apoiadores, dos limites do apoio oferecido e de sua duração<sup>198</sup>.

Da análise das decisões foi possível observar que, dentre todas elas, em apenas 39% (trinta e nove por cento) houve alguma discussão de mérito acerca da TDA. Isso significa que em 61% (sessenta e um por cento) das decisões o instituto foi apenas mencionado, em alguns casos em decorrência da transcrição de artigos de lei, sem qualquer reflexão a seu respeito.

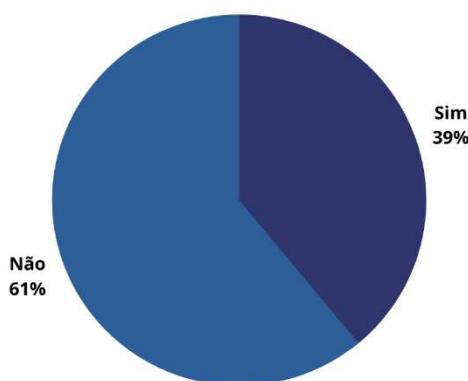


Gráfico 6: percentual das ações em que houve discussão de mérito acerca da TDA

Além disso, em apenas 16% (dezesesseis por cento) das decisões houve homologação – rememora-se: em segunda instância – dos pedidos de tomada de decisão apoiada:

---

<sup>198</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.20.014988-8/001**. Relator Des. Belizário de Lacerda. Julgamento em 11 de agosto de 2020.

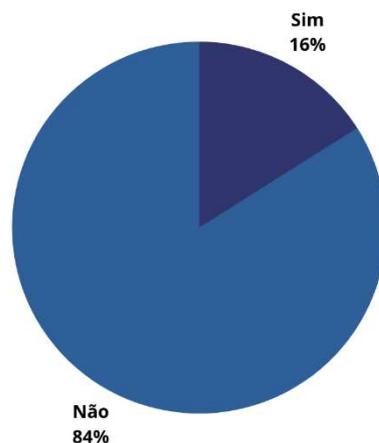


Gráfico 7: percentual das ações em que foi homologada a TDA

Neste ponto, merece destaque uma questão levantada no capítulo anterior e verificada na análise jurisprudencial. A restrição de legitimidade do procedimento de TDA apenas à pessoa com deficiência, ou à pessoa a ser apoiada, constitui óbice à aplicação do instituto em alguns casos. A partir da pesquisa foi possível observar que em apenas 33% (trinta e três) por cento das ações o pedido foi formulado pelo legalmente legitimado. Lado outro, em 61% (sessenta e um por cento) dos casos o instituto foi mencionado, mas não efetivamente requerido:

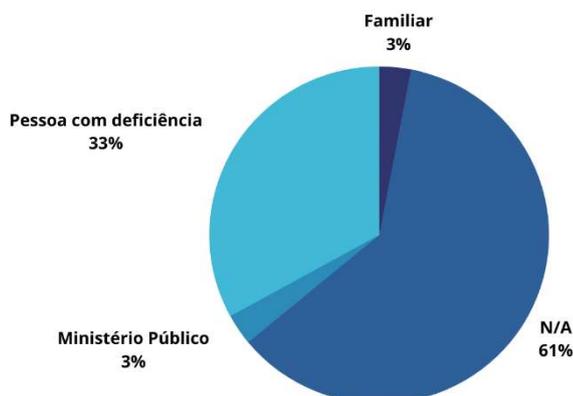


Gráfico 8: autor do pedido de TDA

Com efeito, verificou-se que as decisões chegam a mencionar a possibilidade ou adequação do instituto de TDA no caso concreto, porém com a ressalva de que o pedido deveria necessariamente ser formulado pela pessoa que dele se beneficiará, nos termos da legislação vigente.

A título de exemplo, quando do julgamento da apelação n. 1000302-73.2016.8.26.0447, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela ausência de restrição da capacidade e do discernimento para tomada de decisões, motivo pelo qual não seria adequada a instituição de curatela, haja vista ser medida excepcional, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por tudo isso e diante das manifestações da equipe multidisciplinar que avaliou o caso, recomendou-se que a pessoa com deficiência, caso quisesse, requeresse TDA em procedimento próprio:

Assim, o julgamento de improcedência do pedido de interdição do recorrido não se confunde com a possibilidade de que ele, se assim o desejar, escolha duas pessoas para auxiliá-lo na tomada de decisões relativas à sua pessoa, ao exercício de direitos patrimoniais, ou até mesmo relativas ao seu tratamento médico, por exemplo<sup>199</sup>.

A mesma situação foi verificada em outros três casos, nos quais se concluiu que:

Lado outro, apesar de haver a recomendação de aplicação da TDA pelo perito, e que na primeira instância foi feito pedido neste sentido pela Defensoria Pública (curadora especial), desde que a requerida se manifestasse expressamente a propósito, apresentando o termo a que o art. 1.783-A, §1º do CC se refere, sou que não há como deferi-lo neste momento processual. Isso porque, não vieram aos autos quaisquer elementos que permitam a aplicação de tal instituto, mormente no que tange à manifestação expressa da interessada e ao termo. Assim, não pode o Poder Judiciário suplantar a vontade de uma pessoa, plenamente capaz, na escolha de seus apoiadores, dos limites do apoio oferecido e de sua duração<sup>200</sup>.

Dadas as dificuldades decorrentes do déficit sensorial, poderá a requerida valer-se do instituto da tomada de decisão apoiada, em procedimento próprio, na forma do art. 1783-A do Código Civil<sup>201</sup>.

---

<sup>199</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1011607-40.2017.8.26.0602**. Relatora Desa. Angela Lopes. Julgamento em 24 de abril de 2020.

<sup>200</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.20.014988-8/001**. Relator n. Des. Belizário de Lacerda. Julgamento em 11 de agosto de 2020.

<sup>201</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1003559-90.2018.8.26.0268**. Relator Des. J.B. Paula Lima. Julgamento em 26 de agosto de 2020.

Por fim, inadmissível a imposição do instituto da tomada de decisão apoiada: conforme dicção expressa do artigo 1.783-A do Código Civil, somente o próprio interessado é pessoa legítima para requerê-la<sup>202</sup>.

Como se vê, a restrição de legitimidade à pessoa apoiada efetivamente cria um limbo jurídico na proteção e promoção da autonomia da pessoa com deficiência. Isso porque, diante de pessoas que possuem condições de expressar a sua vontade e de exercer a sua capacidade legal com apoio, mas não cuidam de ajuizar o procedimento de TDA, os juízes e Tribunais deixam de aplicar qualquer medida ou instituto, mantendo uma situação de vulnerabilidade.

Interessante solução foi encontrada no julgamento da apelação n. 1.0459.12.002446-6/002, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No caso, a pessoa com deficiência e seu cônjuge ajuizaram ação de curatela, com pedido subsidiário de tomada de decisão apoiada. Nesse cenário, uma vez verificada a sua capacidade e discernimento, foi indeferido o pedido principal e acolhido o subsidiário, sob os seguintes fundamentos:

No caso dos autos, a ação foi ajuizada por ambos os cônjuges, sob o fundamento de que em decorrência de acidente de trânsito, o varão foi comprometido em sua coordenação motora e se encontra impossibilitado fisicamente de praticar atos rotineiros, tais como receber os valores da aposentadoria, realizar movimentações bancárias, além de outros atos da vida civil, pretendendo seja nomeado o cônjuge virago como apoiador para auxiliá-los nestes atos.

[...]

Paciente tem debilidade motora grave (Hemiplegia Esquerda), mas ao exame mental psiquiátrico, encontra-se orientado no tempo e espaço, crítica e juízo preservados, com capacidade mental para discernimento entre o errado e o certo. Portanto existe deficiência física (motora permanente). Não tem alteração do pensamento, do senso de percepção, sem crises convulsivas.

[...]

Não há incapacidade mental. É capaz de expressar sua vontade, afetividade preservada com clareza e lucidez. Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido sucessivo de tomada de decisão apoiada, devendo as partes ser intimadas para satisfazer os requisitos necessários ao deferimento da medida<sup>203</sup>.

---

<sup>202</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1016916-77.2018.8.26.0482**. Relator Des. Donegá Morandini. Julgamento em 23 de setembro de 2020.

<sup>203</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0459.12.002446-6/002**. Relator Des. Renato Dresch. Julgamento em 28 de fevereiro de 2019.

Por fim, merecem destaque dois casos em que a tomada de decisão apoiada foi homologada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, enquanto verdadeiro mecanismo de apoio à pessoa com deficiência, que manteve a sua capacidade civil preservada. No primeiro deles, quando do julgamento do recurso de apelação n. 1008392-17.2018.8.26.0248, o Tribunal homologou termo de TDA elaborado por pessoa com deficiência visual (cegueira bilateral), que pretendia “se valer dos seus apoiadores para suprir a falta da visão no momento da assinatura de documentos”<sup>204</sup>.

No segundo, recurso de apelação n. 1023736-03.2017.8.26.0562, a pessoa com deficiência, diagnosticada com transtorno esquizoafetivo, entendendo que possuía comunicabilidade limitada, mas suficiente para manifestar a sua vontade, formulou pedido de tomada de decisão apoiada, nomeando a sua irmã e o seu genitor como seus apoiadores, em relação a atos patrimoniais de maior complexidade<sup>205</sup>.

Ao contrário do que fora constatado em relação à curatela, observou-se que a legislação relativa à TDA vem sendo aplicada pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo. Contudo, verificou-se que o instituto tem baixa adesão, especialmente quando comparado à medida mais gravosa da curatela que, rememora-se, é tratada pela legislação como excepcional.

Feita a análise da aplicação dos institutos pelos Tribunais, passa-se à sua análise dogmática a partir da legislação vigente, do Projeto de Lei n. 757/2015 e da doutrina nacional especializada, com o objetivo não só de tecer críticas e comentários, mas também de avaliar a sua adequabilidade e apresentar proposições, tendo como base as diretrizes do sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência.

---

<sup>204</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1008392-17.2018.8.26.0248**. Relatora Desa. Rosângela Telles. Julgamento em 01 de abril de 2020.

<sup>205</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1023736-03.2017.8.26.0562**. Relator Des. Luis Mario Galbetti. Julgamento em 01 de abril de 2020.

### 3.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CURATELA

Dentre as alterações procedidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, aquelas relativas à nova configuração e procedimento da curatela têm recebido especial atenção e crítica por parte da doutrina especializada. Como tratado no capítulo anterior, a legislação define a curatela como uma medida extraordinária, destinada àqueles que não puderem exprimir a sua vontade, aos ébrios eventuais e aos viciados em tóxicos, devendo ser estabelecida em consonância com as necessidades e circunstâncias de cada caso, podendo afetar apenas e tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial.

Em que pese algumas comemoradas alterações, a exemplo da expressa exigência de que os atos sob os quais recairão a curatela sejam definidos caso a caso, a partir de uma avaliação biopsicossocial do curatelado, a nova redação legal cria importantes limbos jurídicos, que inevitavelmente geram a desproteção da pessoa com deficiência. Nas palavras de Fabio Queiroz e Mariana Alves Lara, as mudanças “geram repercussões no regime das incapacidades que provavelmente não foram imaginadas pelo legislador e que podem acabar por desproteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual”<sup>206</sup>.

O primeiro ponto de atenção diz respeito aos destinatários da curatela. Ao dispor que a pessoa com deficiência possui capacidade legal em igualdade de condições com as demais, a CDPD extirpou do ordenamento jurídico qualquer possibilidade de que a deficiência seja utilizada, por si só, como um critério para restringir a capacidade<sup>207</sup>. Diante disso, e a partir de uma inadequada concepção acerca da redação original do Código Civil, o legislador restringiu a possibilidade de instituição de curatela da pessoa com deficiência àqueles que se encontrem

---

<sup>206</sup> PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção? *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 108.

<sup>207</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 12, 2017, p. 140.

impossibilitados de exprimir a sua vontade, aos pródigos, aos toxicomaníacos e aos alcoólicos, os quais serão tidos como relativamente incapazes.

Em relação à primeira hipótese, abandonou-se o critério do discernimento para atribuição ou não de capacidade de fato ao sujeito<sup>208</sup>, deixando-se de ter em conta a qualidade da vontade emanada e a consciência do agente acerca de sua decisão e das consequências de seu ato jurídico. Assim, ainda que a deficiência implique em uma eventual limitação psíquica ou intelectual para a prática e compreensão dos atos jurídicos, tal situação não conduzirá a uma mitigação de sua capacidade<sup>209</sup>.

Para Joyceane Bezerra, o legislador pecou por excesso de cuidado ao limitar a redução de capacidade apenas àqueles impossibilitados de expressar a sua vontade<sup>210</sup>. Em suas palavras, “deixou de considerar absolutamente incapaz aquela pessoa completamente faltosa de discernimento, sem qualquer capacidade de entendimento ou de manifestação de um querer”<sup>211</sup>. Ainda no entendimento da autora, a legislação mereceria reforma no que tange ao rol dos relativamente incapazes, visto que aquele que não tem condições de manifestar a sua vontade não pode praticar quaisquer atos da vida civil<sup>212</sup>.

As críticas tecidas pela doutrina decorrem da finalidade do regime das incapacidades, tradicionalmente calcado na proteção das pessoas consideradas

---

<sup>208</sup> PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção? *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 110.

<sup>209</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 16.

<sup>210</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 12, 2017, p. 144.

<sup>211</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 12, 2017, p. 144.

<sup>212</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 12, 2017, p. 144.

incapazes, com o objetivo de evitar que celebrassem maus negócios jurídicos que viessem a lhes causar prejuízos, uma vez que não têm condições de compreender as consequências dos atos praticados<sup>213</sup>.

A despeito da justificativa de que fora elaborado em observância às críticas doutrinárias e com o objetivo de corrigir a desproteção causada pelo texto legal, o Projeto de Lei n. 757/2015 não propõe nenhuma alteração em relação aos destinatários da curatela, mantendo incólume o rol dos artigos 3º e 4º do Código Civil. O texto propõe, contudo, a inclusão de dois parágrafos no art. 4º, deixando expresso que a curatela da pessoa com deficiência somente poderá se dar quando apresentadas as condições previstas em seus incisos, sendo inadequada a inclusão indiscriminada dessas pessoas na hipótese de não expressão da vontade. Seria a sua redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

§1º A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

§2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observar o seguinte:

I – a curatela, regulada pelos arts. 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

II – a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada no art. 1.783-A deste Código;

---

<sup>213</sup> PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção? *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 107.

III – o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantido à pessoa apoiada a mesma proteção prevista neste Código e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do caput deste artigo outorga ao curador o poder de representação, e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.

Da leitura do texto é possível notar a resposta a outro ponto de atenção suscitado pela doutrina. Como destacado por Mariana Alves Lara, a incapacidade relativa é tradicionalmente acompanhada pelo instituto da assistência<sup>214</sup>. Isso significa dizer que a vontade do relativamente incapaz deve ser levada em conta pelo curador quando da tomada de decisões, devendo os atos jurídicos serem praticados em conjunto<sup>215</sup>. Ocorre que, em relação àquelas pessoas que não puderem exprimir a sua vontade, a hipótese de assistência se mostra inadequada, uma vez que não haverá comunicação entre curador e curatelado<sup>216</sup>.

Em sua redação original, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não tratou de tal questão, deixando dúvidas acerca do regime aplicável à curatela. A redação proposta conclui expressamente que será aplicável o regime de representação, ressaltando a necessidade de que o curador tenha como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada, garantindo assim o respeito às suas preferências e ao seu projeto de vida.

Apesar de controversa, uma vez que destoava da recomendação do Comitê Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a alteração se mostra adequada à realidade fática, bem como ao texto convencional. Como já tratado ao longo deste trabalho, a despeito das recomendações do Comitê, considera-se que a CDPD não impede que os Estados Partes mantenham em seus ordenamentos jurídicos medidas de representação. O que ela não permite, contudo, é que tais

---

<sup>214</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 123.

<sup>215</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 406.

<sup>216</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 123.

medidas sejam aplicadas única e exclusivamente em razão de um diagnóstico de deficiência, o que consistiria verdadeira discriminação.

Nesse sentido, em relação àquelas pessoas – com deficiência ou não – que se encontrem impossibilitadas de expressar a sua vontade, a medida adequada e, em verdade, a única possível de ser implementada, é a representação, sempre tendo como base a história pregressa, os valores e preferências do curatelado ou, quando não seja possível identificá-los, os seus melhores interesses.

Tais conclusões, contudo, causam um grande problema prático. Como já tratado, em alguns casos a pessoa com deficiência mental e intelectual terá um comprometimento cognitivo significativo, podendo, contudo, manifestar a sua vontade. Nestes casos, a legislação não traz resposta e acaba por deixar essas pessoas à mingua de qualquer proteção.

A partir da pesquisa de jurisprudência procedida neste trabalho foi possível verificar a tendência dos Tribunais de, a despeito do texto legal, aplicar o instituto da curatela àquelas pessoas que possuem alguma redução em seu discernimento. Nessas hipóteses, não se observou qualquer critério objetivo (ou mesmo causal) para instituição de medidas de representação ou assistência. Apesar da tentativa de se suprir a lacuna normativa, as decisões proferidas acabam por tolher qualquer espaço de autonomia da pessoa com deficiência, sendo necessário pensar soluções para a questão.

Feitas as considerações acerca dos destinatários da curatela, as críticas se estendem ao seu objeto. Nos termos do art. 85<sup>217</sup> do EPD, a curatela afetará apenas e tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial da pessoa com deficiência. O seu parágrafo primeiro, por sua vez, traz um rol exemplificativo dos

---

<sup>217</sup> Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

atos não alcançados pelo instituto, quais sejam o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

A disposição é acertada em relação àqueles direitos que, por seu caráter personalíssimo, não podem admitir representação. Nas palavras de Mariana Alves Lara:

De fato, algumas questões existenciais, por envolverem direitos personalíssimos e indisponíveis, não podem admitir representação. Ou seja, não podem ser exercidas por um agente (quele que atua diretamente na realização do ato) diferente do autor (sujeito titular do direito e que sofre as consequências do ato). Isso ocorre em situações que envolvem, por exemplo, o direito ao voto, a liberdade religiosa, o exercício de direitos sexuais, a disposição do próprio corpo, a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, etc. Nesses casos, se a pessoa não puder praticar o ato por si mesma, entende-se que ele também não deverá ser praticado por terceiro<sup>218</sup>.

O entendimento é compartilhado por Joyceane Bezerra, para quem a curatela não poderia se estender aos aspectos existenciais, ou seja, aos direitos relacionados à esfera personalíssima do sujeito, tais como a privacidade, o direito sobre o corpo, a intimidade e a constituição de família, visto que se consubstanciam em direitos fundamentais de personalidade<sup>219</sup>.

Todavia, nos casos em que a curatela é reservada às pessoas que não podem exprimir a sua vontade, a sua restrição em relação a determinados direitos ocasiona uma situação em que algumas (necessárias) decisões simplesmente não poderão ser tomadas. A título de exemplo, tem-se as decisões médicas. Nos termos do art. 85, §1º, do EPD, a definição da curatela não poderá alcançar o direito ao próprio corpo e à saúde. Nesse cenário, não podendo a pessoa manifestar a sua vontade e sendo vedada a constituição de curatela em relação a tais matérias, como será autorizado ou definido eventual tratamento médico?

---

<sup>218</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 132.

<sup>219</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 12, 2017, p. 157.

No entendimento de Joyceane Bezerra, sendo necessária a tomada de decisões em matéria de saúde, haveria sim a possibilidade de intervenção do curador, devendo os atos serem praticados em respeito às preferências, percepção de mundo, convicções pessoais e identidade do curatelado<sup>220</sup>. Nesse norte, quando houver a necessidade de proteger a pessoa com deficiência no âmbito de questões existenciais, entende a autora que a curatela deverá recair sobre tais interesses e atos, respeitadas as salvaguardas à efetivação dos direitos humanos<sup>221</sup>.

Em casos extremos, em que seja necessária a submissão da pessoa com deficiência a intervenções clínicas e cirúrgicas, ou a institucionalização contra a sua vontade, o art. 11<sup>222</sup> do EPD prevê a possibilidade de ser suprido o seu consentimento. Neste ponto, coaduna-se com o posicionamento de Mariana Alves Lara, no sentido de que “o suprimento possa se dar não apenas nesses casos expressamente mencionados, mas sempre que for necessário à proteção adequada do indivíduo no caso concreto”<sup>223</sup>, sob pena de que certas decisões não sejam tomadas, relegando a pessoa com deficiência à míngua de necessários tratamentos de saúde.

Por fim e conforme enunciado, faz-se necessário avaliar a adequabilidade da curatela enquanto medida de apoio, nos termos pretendidos pelo legislador quando da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a partir do paradigma da interdependência.

Para Vitor Barbosa, após as alterações procedidas pelo EPD, o instituto de curatela, que poderá assumir a forma de representação ou assistência, constitui instrumento de apoio e auxílio à preservação da autonomia da pessoa com

---

<sup>220</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, 2015, p. 22.

<sup>221</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, 2015, p. 22.

<sup>222</sup> Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

<sup>223</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 133.

deficiência<sup>224</sup>. O entendimento foi compartilhado por Heloísa Helena Barbosa em outra oportunidade, na qual se concluiu que a curatela é, ao lado da tomada de decisão apoiada, medida de apoio ao exercício da capacidade legal<sup>225</sup>. A partir desse entendimento, a curatela teria roupagem de um apoio “mais intenso”<sup>226</sup>.

Em sentido diverso, Mariana Alves Lara entende que a curatela:

[...] foi mantida no ordenamento jurídico brasileiro como salvaguarda necessária ao exercício da capacidade de fato, conforme previsão do artigo 12, item 4 da Convenção. [...] A curatela é um instituto que implica em restrição da capacidade de fato, ou seja, gera uma incapacidade, e leva à representação do curatelado pelo curador. Assim, manteve-se uma possibilidade de substituição de decisão, mas que deve se dar com base nos desejos e preferências da pessoa, sempre que possível, e não com base no melhor interesse o curatelado<sup>227</sup>.

Não se acredita, contudo, que o posicionamento é o mais adequado. Como exposto no primeiro capítulo, as medidas de salvaguarda visam garantir à pessoa com deficiência o exercício de sua capacidade legal, livre de abusos ou influências indevidas. Nesse sentido e a título exemplificativo, entende-se que são salvaguardas a exigência de realização de perícias multidisciplinares, a prestação de contas pelo curador ou apoiador e a possibilidade de sua destituição quando verificada atuação negligente. Dessa forma, não é possível admitir que uma medida de representação e substituição da vontade, por mais necessária que seja diante do caso concreto, se apresente como uma salvaguarda.

Por sua vez, entendem Joyceane Bezerra de Menezes, Francisco Luciano Lima Rodrigues e Maria Celina Bodin de Moraes que na unidade do ordenamento jurídico brasileiro não seria possível interpretar a curatela como um instrumento de apoio,

---

<sup>224</sup> ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 219.

<sup>225</sup> BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 290.

<sup>226</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 14.

<sup>227</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 133.

na medida em que não só mitiga a capacidade civil, mas também implica em poderes substitutivos de vontade<sup>228</sup>.

O posicionamento é correto diante do texto legal. Isso porque, como já tratado, a curatela reservada àquelas pessoas que não podem exprimir a sua vontade se dará necessariamente por meio de representação. Nesse sentido, a partir da ótica de uma autonomia interdependente, não se entende possível a existência de um apoio “total”. Como explicitado no primeiro capítulo, a ideia de apoios pressupõe troca, compartilhamento, ou seja, o fornecimento de mecanismos, informações e técnicas que permitam à pessoa com deficiência exercer a sua capacidade legal de forma interdependente, o que é incompatível com modelos de substituição de vontade.

Apesar disso, em relação àquelas pessoas que podem exprimir a sua vontade, mas que possuem alguma redução ou comprometimento de seu discernimento, entende-se possível, a partir do paradigma da interdependência, a compreensão de determinadas formas de assistência como medidas de apoio. Para tanto, seria necessária a sua instituição a partir do caso concreto e de uma verificação biopsicossocial, com respeito à vontade, às preferências e, em especial, às potencialidades da pessoa. A proposição será tratada mais detidamente no tópico seguinte.

A partir da pesquisa de jurisprudência realizada neste trabalho, foi possível identificar alguns casos em que a assistência, acompanhada de uma declaração de incapacidade relativa, foi instituída em relação a determinadas pessoas que possuíam condições de expressar a sua vontade, porém com alguma redução de seu discernimento. Nestes casos, contudo, observou-se a ausência de modulação dos efeitos da curatela, bem como de uma aferição biopsicossocial das necessidades, vulnerabilidades e potencialidades da pessoa com deficiência, o que descumpre os preceitos Convencionais e retira qualquer possibilidade de se considerar a medida como um apoio.

---

<sup>228</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 14.

Por fim, destaca-se que as conclusões acima não significam que a curatela não tenha lugar no ordenamento jurídico brasileiro pós CDPD. Mais uma vez, adota-se o posicionamento de Bariffi para quem a Convenção não impede medidas substitutivas de vontade. Não sendo possível a sua expressão pela pessoa – com ou sem deficiência –, inclusive nos termos atualmente previstos em lei, a medida se torna adequada.

Conclui-se, portanto, que a curatela atualmente prevista em lei não é medida de apoio ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência. Apesar disso, cumpre os propósitos e normas Convencionais no que diz respeito aos seus destinatários, à previsão de seu caráter excepcional e promocional e à necessidade de que seja aplicada caso a caso, conforme as necessidades, potencialidades, habilidades, vontades e preferências do curatelado.

### **3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Ao contrário do que se verifica em relação à curatela, entende-se que o instituto da tomada de decisão apoiada se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro como uma medida de apoio, cumprindo em maior escala as disposições e diretrizes do art. 12 da CDPD. Como tratado anteriormente, a TDA conserva e promove o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, ao lhe garantir os elementos e informações necessários à tomada de decisões.

Contudo, em que pese a inegável valorização à autonomia e independência dessas pessoas, princípios basilares do texto Convencional, torna-se necessária uma análise crítica do instituto, em especial em relação às consequências jurídicas da instituição do apoio e, por derradeiro, à sua efetividade.

Após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a legislação nacional suprimiu as hipóteses de curatela – seja por assistência ou por representação – da pessoa com deficiência que pode manifestar a sua vontade, ressalvando a estas apenas o instituto da tomada de decisão apoiada, que não altera a sua plena capacidade civil. Nesse cenário, o art. 1.783-A, §4º, do Código Civil define expressamente que

os atos praticados pela pessoa apoiada terão validade e efeito sobre terceiros, sem quaisquer distinções.

Sobre a questão, Mariana Alves Lara destaca que, uma vez válidos os atos praticados pela pessoa apoiada, ainda que sem a presença e participação de seus apoiadores, e subsistindo o instituto da curatela, não se vislumbram no ordenamento jurídico pátrio vantagens para a adoção do instituto<sup>229</sup>. Isso porque, em verdade, necessitando a pessoa de apoio ao exercício de sua capacidade legal, este poderia lhe ser oferecido por parentes, familiares e amigos, de forma informal, sem que haja necessidade de se instaurar um procedimento judicial para tanto<sup>230</sup>.

Em sentido contrário, Joyceane Bezerra defende que não trata a tomada de decisão apoiada da instituição de um “*palpite*”, mas sim de um papel institucional na prestação de suporte à pessoa com deficiência<sup>231</sup>. Nas palavras de Jacqueline Pereira, a adoção do instituto repercute na assunção de deveres de informação, cooperação e proteção pelo apoiador, de quem poderá inclusive ser exigida a prestação de contas<sup>232</sup>.

O entendimento das autoras é válido, mas não se pode deixar de considerar que a TDA deve ser instituída mediante procedimento judicial, com todos os custos e a morosidade a ele inerentes. Assim, estando preservada a capacidade, não há razões práticas, ou mesmo jurídicas, para que as pessoas se submetam às burocracias legais, o que acaba por esvaziar o instituto.

Neste ponto, chama-se a atenção para os resultados obtidos a partir da pesquisa de jurisprudência. Como concluído, a tomada de decisão apoiada tem sido aplicada de forma tímida e residual pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São

---

<sup>229</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 138.

<sup>230</sup> LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 138.

<sup>231</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 49.

<sup>232</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de decisão apoiada**: a ampliação das liberdades da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual em escolhas que geram efeitos jurídicos. Curitiba: Juruá, 2019, p. 131.

Paulo, com um número de decisões muito baixo, especialmente em comparação ao instituto da curatela.

Diante da problemática e entendendo ser essa a solução, o Projeto de Lei do Senado n. 757/2015 prevê uma alteração legislativa no Código Civil, a partir da qual seria incluído um novo inciso no art. 171, reconhecendo expressamente a anulabilidade do ato praticado por pessoa apoiada em inobservância aos termos de seu acordo. A redação se tornaria a seguinte:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores;

III – por inobservância dos termos da tomada de decisão apoiada homologada judicialmente e registrada em cartório.

A mudança seria acompanhada por alteração no art. 178, também do Código Civil, de forma que seria de quatro anos o prazo para se pleitear a anulação do negócio jurídico firmado, contados a partir da homologação do término do termo de apoio. O projeto prevê, ainda, alteração no Código de Processo Civil, a partir da inclusão do art. 749-A que, além de outras medidas, impõe à pessoa com deficiência que indique no termo do acordo “as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade do ato ou de atos sucessivos”.

Em decorrência da anulabilidade do negócio jurídico firmado em inobservância aos termos da TDA e com o objetivo de resguardar o direito de terceiros, o Projeto prevê a obrigação de que os apoiadores contra-assinem os atos abrangidos pelo termo. Ainda, determina a inscrição da sentença que o homologar no registro de pessoas naturais, com imediata publicação em edital na internet, na imprensa local e no órgão oficial.

As pretensas alterações parecem resolver o problema de efetividade do instituto, na medida em que conferem consequências jurídicas à sua inobservância. A partir do novo texto, a pessoa com deficiência, dotada de capacidade civil plena, irá

instituir e elencar os atos que entende não poder praticar sem a participação de seus apoiadores, os quais serão anuláveis.

Contudo, o Projeto prevê a manutenção (com transposição ao Código de Processo Civil) do dispositivo que permite à pessoa apoiada solicitar ao juiz, a qualquer tempo, o término do acordo firmado. Estando mantida a sua capacidade civil e tendo sido o apoio instituído a partir do seu pedido, não se vislumbram razões e fundamentos jurídicos para que o término do acordo não seja acolhido. Dessa forma, permite-se à pessoa apoiada que, diante da mera discordância de seu apoiador ou de uma divergência de opiniões, requeira a sua substituição ou o fim da relação, praticando assim os atos como melhor que convier, inclusive aqueles que lhe trarão prejuízos.

A situação traz uma natureza dúplice. De um lado, cumprem-se os propósitos convencionais, ao privilegiar a autonomia, as vontades e preferências da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo em que garante o seu acesso aos apoios de que necessitar. De outro, considerando que é a única medida alternativa à curatela no ordenamento jurídico brasileiro, a TDA, ainda que com as alterações pretendidas pelo PL 757/2015, não garante proteção àqueles que, por alguma razão, tenham o seu discernimento reduzido e a sua vontade embaçada pela deficiência. Novamente, evidencia-se um limbo jurídico em relação aos casos mais severos.

Para além dessa questão, o Projeto prevê uma série de alterações no Código de Processo Civil, instituindo um procedimento excessivamente burocrático e moroso à instituição da tomada de decisão apoiada. Dentre as alterações, encontra-se a necessidade de instrução prévia do procedimento com uma avaliação biopsicossocial; a possibilidade de nomeação, pelo juiz, de apoiadores provisórios; e a possibilidade de que este requisite a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Neste ponto, é preciso lembrar que a TDA será constituída mediante procedimento de jurisdição voluntária, a requerimento da própria pessoa, cabendo ao juiz homologar os termos do acordo por ela definidos. Dessa forma, a constituição excessiva de provas dentro do procedimento se mostra inadequada,

na medida em que não compete ao juiz verificar e definir os atos sob os quais o apoio poderá recair.

Além disso, a judicialização e burocratização do procedimento de TDA contrariam as diretrizes do sistema de apoios. Como tratado no primeiro capítulo, ao garantir o amplo acesso às medidas de apoio, entende-se que a Convenção estabelece a obrigação dos Estados Partes promoverem medidas facilitadas para a sua obtenção e reconhecimento, o que implica na possibilidade de que sejam adotadas formal ou informalmente, conforme recomendação do Comitê<sup>233</sup>.

Nas palavras de Mariana Alves Lara e Luíza Resende Guimarães, requerer a intervenção ou homologação do Poder Judiciário para reconhecimento legal de uma medida de apoio cria uma série de dificuldades, uma vez que:

(i) na maioria dos ordenamentos, pessoas com deficiência encontram obstáculos no acesso à justiça; (ii) o sistema se torna mais custoso, o que pode gerar um desestímulo; (iii) as demoras dos tribunais podem comprometer o acesso; e (iv) faz-se necessária uma formação intensiva para modificar o paradigma decisório dos juízes, adaptados à realidade anteriormente posta, na qual a incapacidade era regra para as pessoas com deficiência<sup>234</sup>.

Em relação a tal procedimento, vale lembrar as críticas à legitimidade restrita da TDA. Neste trabalho, a pesquisa de jurisprudência confirmou a hipótese anteriormente levantada de que restringir a legitimidade ativa do pedido à pessoa com deficiência impõe obstáculos à efetividade do instituto. Isso porque, em alguns casos, os juízes se encontram diante de situações em que a curatela, por seu caráter excepcional, não seria adequada, mas a pessoa com deficiência não possui discernimento (ou mesmo conhecimento) para requerer o procedimento de TDA.

---

<sup>233</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12:** igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 5. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

<sup>234</sup> LARA, Mariana Alves; GUIMARÃES, Luíza Resende. A coexistência entre curatela e tomada de decisão apoiada: semelhanças, diferenças e a questão da fungibilidade. In: LARA, Mariana; ALMEIDA, Renata Barbosa de; MAFRA, Cristina Monteiro; RODRIGUES JR., Walsir Edson. **Direito das Famílias e das Sucessões:** Contribuições acadêmicas dos programas de pós-graduação em Direito da FDMC, PUC Minas, UFMG e UFOP. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

Sobre a matéria, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ser possível uma interpretação construtiva (e ampliativa, por se tratar de uma norma protecionista de pessoa humana, a exigir, portanto, interpretação expansiva), no sentido de possibilitar às pessoas que estão legitimadas para a ação de curatela a legitimidade para proporem o procedimento de TDA, como, por exemplo, os familiares e o Ministério Público<sup>235</sup>.

A solução, contudo, não parece a mais adequada, especialmente no que tange à extensão da legitimidade ativa ao Ministério Público. Nesse ponto, é importante destacar que no procedimento de curatela o Promotor de Justiça possui legitimidade apenas residual, conforme art. 748, do Código de Processo Civil, com vistas a proteger aquele que não puder exprimir a sua vontade. Em se tratando de procedimento de TDA, no qual não há que se falar em pessoa incapaz e na sua proteção, entende-se não ser justificável a extensão da legitimidade ao órgão ministerial.

Em sentido diverso, Joyceane Bezerra Menezes considera que o requerimento do procedimento é ato personalíssimo da pessoa com deficiência e, portanto, somente pode ser requerido por aquele que será o seu beneficiário, nunca por terceiros<sup>236</sup>.

A partir de uma análise à luz da Convenção e da necessidade de promover a emancipação da pessoa com deficiência, advoga-se pela possibilidade de estender a legitimidade para requerer o procedimento, a fim de garantir um maior acesso a este. Entende-se, entretanto, que não basta mera interpretação extensiva, sendo necessária uma alteração legislativa para que sejam legitimados a requerer a tomada de decisão apoiada os familiares do beneficiário, o seu cônjuge ou convivente, e os responsáveis pelos seus serviços de saúde e social (por exemplo, os profissionais do programa Estratégia Saúde da Família<sup>237</sup> que o acompanham).

---

<sup>235</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 924.

<sup>236</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 46.

<sup>237</sup> Mais sobre o programa em <https://aps.saude.gov.br/ape/esf/>. Acesso em 22 de julho de 2021.

Do ponto de vista da autonomia da pessoa com deficiência, a solução é controversa, mas garante um maior acesso ao sistema de apoios. Para que a autonomia seja, ao máximo, preservada, advoga-se aqui pela efetivação do procedimento apenas, e tão somente, quando e como o beneficiário quiser, especialmente no que tange à escolha dos apoiadores e aos atos sobre os quais o apoio recairá.

Adiante, em observância às salvaguardas necessárias, o Projeto de Lei 757/2015 prevê a inclusão no art. 3º do Código Civil do texto: “o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantido à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista neste Código e em outras leis às pessoas relativamente incapazes”.

A partir da análise dogmática, conclui-se que, na unidade do ordenamento jurídico brasileiro, a tomada de decisão apoiada, apesar de cumprir em grande medida as diretrizes do sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, não é instrumento suficiente para resguardar os direitos daqueles que, podendo expressar a sua vontade, o fazem sem discernimento ou com este reduzido. Ainda, que a judicialização e burocratização do instituto constitui óbice à sua adoção, na medida em que efetivamente dificulta o seu acesso. E, por fim, que as alterações pretendidas pelo PL 725/2015 não são suficientes para sanar os entraves à sua aplicação.

### **3.4 PROPOSIÇÕES**

Identificados os desafios à aplicabilidade da legislação ao caso concreto, bem como tecidas as necessárias críticas e esclarecidos pontos controversos acerca da curatela e da tomada de decisão apoiada, observa-se que as alterações procedidas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estão calcadas em princípios muito caros. Com efeito, os ideais Convencionais de autonomia, interdependência, acessibilidade, igualdade e não discriminação nortearam a

reforma do sistema brasileiro de incapacidades e proteção. A legislação, contudo, não se sustenta.

A partir do trabalho desenvolvido, atribui-se tal situação a dois fatos. O primeiro deles é que o EPD, ao tratar da mesma maneira as pessoas com deficiências físicas, sensoriais, mentais e intelectuais, ignora a diversidade das experiências da deficiência e, portanto, as diferentes necessidades e potencialidades de cada pessoa. Tratando da questão, Fabio Queiroz Pereira e Mariana Alves Lara fundamentaram que:

No afã de tentar instaurar a igualdade das pessoas com deficiência, o legislador estatutário olvidou-se da fórmula aristotélica clássica de que a igualdade perpassa necessariamente por tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. A lei tentou igualar sob um ponto de vista formal, pessoas que possuem diferenças reais e que necessitam de sistemas protetivos diferenciados<sup>238</sup>.

A questão é ainda mais evidente quando se tem em conta a variedade de graus e intensidades das deficiências mentais e intelectuais. A título de exemplo, as necessidades de proteção e as potencialidades de exercício autônomo de direitos de uma pessoa com autismo leve são bastante diferentes daquelas de uma pessoa com doença de Alzheimer em estado avançado.

O segundo fato se relaciona com a autonomia. Com vistas à sua promoção e à sua garantia, as alterações procedidas pelo Estatuto desconsideram a necessidade de construir a autonomia da pessoa com deficiência a partir da educação, da acessibilidade e da utilização de apoios, até o momento em que esta possa ser exercida de forma plena.

Conforme exposto no primeiro capítulo, em decorrência do modelo médico, as pessoas com deficiência foram historicamente tratadas à margem da sociedade, a partir de um paradigma de substituição da vontade. A elas não era permitido escolher por si. Com o advento da CDPD, por sua vez, emergiu o paradigma da

---

<sup>238</sup> PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção? *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 63.

interdependência, admitindo-se não só o exercício da autonomia com apoio, mas ainda a possibilidade de sua construção e promoção.

Nesse norte, é preciso ter em mente a necessidade de realizar a transição de tais sistemas. Vale dizer, as pessoas com deficiência não se tornaram magicamente informadas, esclarecidas e plenamente capazes de praticar atos da vida civil – negociais ou existenciais – pela só assinatura e ratificação da CDPD. É preciso promover e construir a sua autonomia, o que levará algum tempo.

Na legislação nacional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência criou uma lacuna intransponível do ponto de vista de proteção e promoção da autonomia, na medida em que manteve apenas dois institutos, que servem a situações extremas. Explica-se: do ponto de vista teórico-normativo, a curatela é reservada àqueles que não podem exprimir vontade, ao passo que a tomada de decisão apoiada é reservada àqueles que, mantendo a sua capacidade civil, reconhecem a necessidade de apoio no seu exercício pleno. Dessa forma, deixou-se de proteger um sem-número de pessoas que estão no “meio do caminho”.

É diante desse cenário que a jurisprudência nacional deixa de aplicar a legislação vigente. Não raras vezes, os juízes se encontram diante de um caso concreto em que a norma não lhes provê um instituto adequado à proteção e promoção da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo em que é necessário dar solução ao caso concreto.

Para Fabio Queiroz e Mariana Alves Lara, a solução mais adequada à questão é uma alteração do Estatuto pela via legislativa, com restauração parcial do regime anterior ou, de forma mais segura, a fixação de interpretação da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Constituição. Em suas palavras:

A primeira possibilidade, certamente a mais adequada, seria uma alteração por via legislativa, do próprio Estatuto, de modo que fosse restaurado parte do regime anterior. Ou seja, uma alteração que permitisse considerar a pessoa sem capacidade de discernimento, por qualquer causa, inclusive por deficiência mental ou intelectual, como absolutamente incapaz, e o sujeito com uma redução do discernimento,

como relativamente incapaz. Muito embora essa pudesse ser a melhor solução, e em que pese a existência de projetos de lei nesse sentido, trata-se de uma hipótese incerta. Portanto, a solução terá que vir do Poder Judiciário.

Nesse contexto, vislumbra-se como mais adequado que o Supremo Tribunal Federal fixe uma interpretação do Estatuto em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que deverá ser seguida pelos demais tribunais brasileiros<sup>239</sup>.

Em sentido similar, Joyceane Bezerra de Menezes, Francisco Luciano Lima Rodrigues e Maria Celina Bodin de Moraes defendem que:

Por meio do conjunto de princípios que informam o escopo e o objetivo da CDPD e, conseqüentemente do EPD, parece possível elaborar soluções protetivas pela via jurisprudencial. Contudo, ressaltamos que a previsão legislativa seria uma alternativa mais segura e mais adequada às determinações impostas pela Convenção<sup>240</sup>.

A partir das conclusões da pesquisa de jurisprudência realizada no presente trabalho, em especial daquelas relativas à não aplicação da legislação vigente ao caso concreto e à ausência de reflexão e modulação dos efeitos dos institutos às necessidades e potencialidades de cada pessoa, não se considera factível que uma solução emergja dos Tribunais nacionais. Propõe-se, assim, proceder a uma reforma legislativa, respeitadas as diretrizes e propósitos da CDPD.

Primeiramente, defende-se a necessidade de um sistema progressivo, que não só observe as necessidades e vulnerabilidades da pessoa com deficiência, mas, em especial, que promova a sua autonomia. Nesse norte e como já exposto, tem-se em mente que o texto da CDPD não impede que os Estados Partes adotem medidas de substituição de vontade, mas sim que o façam ao fundamento único e exclusivo de um diagnóstico de deficiência.

Assim, considera-se necessário que a deficiência seja efetivamente avaliada por uma equipe multidisciplinar, em observância ao seu caráter biopsicossocial. Feito

<sup>239</sup> PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção? *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 117.

<sup>240</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 15.

isso, considera-se possível a positivação de uma série de institutos – ou de um instituto que admita múltiplas gradações – que, avaliados perante o caso concreto, permitam a adoção de medidas variadas, em grau e natureza, que salvaguardem aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que lhes oferecem mecanismos para a sua emancipação, na medida de suas potencialidades.

Dessa forma, seria possível inclusive conjugar medidas de substituição de vontade e medidas de apoio, em arranjos irrepetíveis que garantam a não-discriminação, a proteção das vulnerabilidades e a promoção das escolhas, vontades, preferências e do projeto de vida da pessoa com deficiência.

Em relação às medidas de apoio, entende-se ser possível que assumam a forma de assistência ou aquela prevista para a tomada de decisão apoiada. Especificamente em relação à assistência, defende-se que a sua instituição deverá ter caráter excepcional, com previsão legal expressa da tomada de decisão compartilhada. Ou seja, não se tratará de uma substituição de vontade parcial, que apenas leve em conta as vontades e preferências da pessoa com deficiência, mas sim de um exercício verdadeiramente compartilhado e interdependente do processo decisório.

Para além, entende-se pela necessidade de manter expreso em lei o caráter promocional de todas as medidas que tenham por objeto o exercício da capacidade da pessoa com deficiência. Vale dizer, constitui um dos deveres mais importantes do representante, assistente ou apoiador o fomento e desenvolvimento ativo da autonomia da pessoa, sempre e na medida que for possível. Há a necessidade, portanto, de adoção de medidas que busquem a emancipação ao longo do tempo.

Nesse cenário, a capacidade civil deve ser, na maior medida possível, preservada. A sua mitigação somente deve ser permitida de forma excepcional, mediante verificação no caso concreto, a partir de uma avaliação biopsicossocial. Ainda, não se pode admitir que a incapacidade seja instituída ao fundamento puro e simples de um diagnóstico médico. A construção e valorização de uma autonomia

interdependente deve ser sempre o racional das decisões concernentes à capacidade e às medidas necessárias ao seu pleno exercício.

No que diz respeito ao amplo acesso ao apoio, entende-se pela necessidade de reconhecimento de institutos informais, constituídos a partir das relações pessoais e comunitárias. Nesse cenário, a instituição formal somente deverá ser exigida quando o exercício do apoio implicar em consequências jurídicas que possam afetar o direito de terceiros ou restringir, de alguma forma, o exercício desacompanhado de atos jurídicos pela pessoa com deficiência. Em relação àqueles institutos que careçam de análise pelo Poder Judiciário, propõe-se a adoção de procedimentos simplificados, gratuitos e céleres, com o objetivo de atingir todos aqueles que dele necessitarem.

Além disso e como já defendido, entende-se pela necessidade de extensão da legitimidade ativa para requerer o apoio. Com vistas a uma maior adesão e à promoção dos institutos em detrimento daqueles que preveem a representação, considera-se necessária a extensão aos familiares do beneficiário, ao seu cônjuge ou convivente, e aos responsáveis pelos seus serviços de saúde e social (por exemplo, os profissionais do programa Estratégia Saúde da Família<sup>241</sup> que o acompanham).

Adiante, entende-se necessária a pluralidade de medidas e formas de apoio. Em relação à questão, destaca-se mais uma vez que o apoio a que se refere a CDPD compreende todos os mecanismos necessários a garantir que qualquer pessoa com deficiência possa, com autonomia, independência e liberdade, exercer a sua capacidade jurídica em relação a todos os aspectos de sua vida<sup>242</sup>. Assim, as medidas de apoio não devem ser centradas apenas na celebração de negócios jurídicos, mas especialmente na construção da autonomia e capacidade, a partir de um viés promocional.

---

<sup>241</sup> Mais sobre o programa em <https://aps.saude.gov.br/ape/esf/>. Acesso em 22 de julho de 2021.

<sup>242</sup> BARIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014, p. 372.

Em relação ao estabelecimento de salvaguardas, entende-se que estas devem perpassar desde a fiscalização – pelo Poder Judiciário, pela família e pela sociedade – do exercício dos encargos de apoiador, até o seu compromisso em garantir o respeito aos direitos, à vontade e às preferências da pessoa<sup>243</sup>. Em casos excepcionais, devidamente verificados e fundamentados, é possível instituir enquanto salvaguarda a anulabilidade de negócios jurídicos firmados sem a participação dos apoiadores.

Nesses casos em específico, entende-se pela necessidade de uma verificação meticulosa da eventual anulação a partir do caso concreto, resguardando o direito da pessoa com deficiência de cometer erros, em igualdade de condições com as demais pessoas. O Poder Judiciário apenas deverá intervir e anular negócios que impliquem em prejuízo excessivo e desproporcional.

Por fim, não se descarta a necessidade de que outros ramos do Direito, da Administração Pública, das Ciências Médicas e Sociais assumam a responsabilidade de adotar medidas condizentes com os propósitos da Convenção e o compromisso de promover a autonomia e a capacidade da pessoa com deficiência. A adoção do modelo biopsicossocial implica, necessariamente, na compreensão da deficiência como uma experiência que integra os mais variados setores e fatores. Nesse norte, o tratamento multidisciplinar é indispensável ao cumprimento das proposições Convencionais e à verdadeira mudança de paradigma.

---

<sup>243</sup> NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12:** igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 5. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

## SÍNTESE CONCLUSIVA

Todas as pessoas são, em alguma medida, dependentes. Esta condição faz parte da nossa natureza e reflete o fato de sermos seres humanos. Partindo dessa premissa, as filósofas feministas propuseram novas lentes às questões associadas à experiência da deficiência. Em sua perspectiva, compreende-se que a pessoa com deficiência pode necessitar de apoio no exercício de sua capacidade legal e direitos, sem que isso signifique a ausência de capacidade. Trata-se do paradigma da interdependência.

A partir dessa concepção, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência positivou em seu art. 12 o sistema de apoios ao exercício da capacidade legal. O texto integral do documento e o seu Protocolo Facultativo foram ratificados e promulgados pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, com quórum qualificado e *status* de emenda constitucional.

O referido sistema parte de uma premissa de autonomia relacional, que se constrói e é exercida na interdependência. Assim, garante-se à pessoa com deficiência o acesso ao apoio de que possa necessitar no exercício de sua capacidade legal. Nesse norte, são diretrizes para a sua implementação nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes: a) um conceito amplo e biopsicossocial de deficiência; b) a garantia da capacidade legal em igualdade de condições; c) a promoção de amplo acesso às medidas de apoio; d) a pluralidade de medidas e formas de apoio, que reflitam as diferentes experiências da deficiência; e e) o estabelecimento e adoção de salvaguardas que previnam abusos e influências indevidas no exercício da capacidade pela pessoa com deficiência.

No Brasil, a tentativa de transposição do sistema de apoios para a legislação infraconstitucional se deu pela Lei n. 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dentre as muitas alterações procedidas no ordenamento jurídico pátrio, destacam-se aquelas referentes ao regime das (in)capacidades do Código Civil. A partir delas, a plena capacidade passou a ser regra, podendo ser mitigada apenas nos

casos em que for verificada a impossibilidade de expressão de vontade, prodigalidade, ebriedade habitual ou toxicomania.

Diante da existência de determinadas deficiências mentais e intelectuais que possuem o condão de embaçar a compreensão do ato jurídico que se pretende celebrar, das suas consequências e, portanto, a vontade emanada, o EPD e as modificações por ele empreendidas no Código Civil preveem a possibilidade de instituição de curatela e tomada de decisão apoiada em relação à pessoa com deficiência.

Os institutos são tratados pelo legislador e por parte da doutrina nacional especializada como mecanismos de apoio ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência. Nesse norte, este trabalho buscou analisar a sua adequabilidade, identificar os desafios à sua aplicação, bem como tecer críticas e formular proposições para eventuais ajustes na legislação.

A partir de uma análise de jurisprudência, observou-se em relação à curatela que os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo não estão aplicando a legislação vigente. As decisões analisadas demonstraram, em larga escala, a instituição de curatela sob o único fundamento de ser o curatelado diagnosticado com alguma deficiência mental ou intelectual. Para além, verificou-se a ausência de sua avaliação por equipe multidisciplinar; de modulação dos efeitos da medida perante o caso concreto; de consideração das vontades e preferências do curatelado; e de ressalvas ou informações sobre o caráter promocional do instituto.

Em relação à tomada de decisão apoiada, verificou-se de uma forma geral a baixa adesão ou opção pelo instituto, em especial quando comparado à curatela. Dentre os desafios de aplicabilidade identificados, destaca-se a legitimidade restrita para o seu requerimento, que cria um limbo jurídico na proteção e promoção da autonomia da pessoa com deficiência mental e intelectual.

Adiante, feita uma análise crítica e dogmática dos institutos, constatou-se que, em que pese algumas comemoradas alterações, o novo regime das incapacidades acaba por criar situações fáticas e jurídicas que desprotegem a pessoa com

deficiência mental e intelectual, em prol de um ideal de autonomia que nem sempre será possível de ser alcançado.

No que diz respeito à curatela, foram tecidas críticas acerca dos seus destinatários, dos critérios para a sua instituição, da ausência de previsão legal sobre o regime que lhe será aplicado e dos atos sob os quais poderá recair. Concluiu-se que, a partir da ótica de uma autonomia interdependente, o instituto legalmente previsto não pode ser interpretado como uma medida de apoio nos termos do art. 12 da CDPD, visto que implica na representação da pessoa com deficiência e em um modelo de substituição de sua vontade.

A tomada de decisão apoiada, por sua vez, se apresenta como medida de apoio por excelência, cumprindo em maior escala as diretrizes do art. 12 da CDPD. Contudo, a ausência de consequência jurídica e a necessidade de um procedimento judicial, naturalmente burocrático e moroso, cuja legitimidade ativa é restrita à própria pessoa com deficiência, representam problemas à sua efetividade e adoção. Para além disso, concluiu-se que, na unidade do ordenamento jurídico, a TDA não é instrumento suficiente para resguardar os direitos daqueles que, podendo expressar a sua vontade, o fazem sem discernimento ou com este severamente reduzido.

Por fim e diante disso, concluiu-se que o EPD criou uma lacuna intransponível do ponto de vista de proteção e promoção da autonomia da pessoa com deficiência, na medida em que manteve apenas dois institutos relacionados ao exercício da capacidade, que servem a situações extremas e, portanto, deixam desamparadas um sem-número de pessoas que se encontram no “meio do caminho”.

Diante desse cenário e de todo o trabalho desenvolvido, foi proposta a realização de uma reforma legislativa, com o objetivo de corrigir erros e sanar dificuldades na implementação do sistema, respeitando as diretrizes e propósitos da CDPD. Para tanto, defendeu-se a adoção de um sistema progressivo, que observe as necessidades, vulnerabilidades e, em especial, que promova a autonomia da pessoa com deficiência. Entende-se que o referido sistema deverá, diante do caso concreto, conjugar medidas de substituição de vontade e medidas de apoio, em

arranjos irrepetíveis que garantam a não discriminação, a proteção das vulnerabilidades e a promoção das escolhas, das vontades, das preferências e do projeto de vida da pessoa com deficiência.

Para que sejam efetivas, as mudanças deverão levar em conta as diferentes experiências da deficiência e a necessidade de uma abordagem biopsicossocial das questões que as envolvem, sob pena de não se atingir a mudança de paradigma anunciada pela Convenção.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ALTMAN, Barbara M. Disability Definitions, Models, Classification Schemes, and Applications. *In*: ALBREDHT, G. L.; SEELMAN, K. D.; BURY, M (Org.). **Handbook of Disability Studies**. Thousand Oaks: Seg Publications, 2001, p. 97-122.

ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luíza Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 135-156.

ANDRADE, Pedro Victor Silva de. O Comentário Geral 1 do Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e os sistemas de capacidades do direito brasileiro. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Org.). **Deficiência e Direito Privado**: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 275-304.

BACH, Michael. El derecho a la capacidade juridica em la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: conceptos fundamentales y lineamentos para uma reforma legislativa. *In*: BARIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina (coord.). **Capacidad juridica, discapacidad y derechos humanos**: uma revision desde la convencion internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 55-107.

BACH, Michael. Supported decision making under article 12 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities: questions and challenges. *In*: **Conferência sobre Capacidade Legal e Tomada de Decisão Apoiada**, 2007, Atholone, p. 8. Disponível em: <https://www.inclusionireland.ie/sites/default/files/documents/prof-m-bach-shared/bach-supporteddecisionmaking-inclusionirelandnov07.doc>. Acesso em 01 de março de 2021.

BARBOSA, Letícia Mendes. **A curatela na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2021. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARIFFI, Francisco José. **El Régimen Jurídico Internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad**. Madrid: CINCA, 2014.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3->

Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf.  
Acesso em 02 de março de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7699, de 2006**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Emenda de Plenário n. 5/2015, p. 5. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EMP+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306656&filename=EMP+5/2015+%3D%3E+PL+7699/2006). Acesso em 06 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.927.423 SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgamento em 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ementa%20stj%20deficiencia.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.19.109183-4/001**. Relatora Desa. Ana Paula Caixeta. Julgamento em 14 de novembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0720.16.006327-0/001**. Relator JD Convocado Fábio Torres de Souza. Julgamento em 12 de março de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0701.16.004698-6/001**. Relator Des. Alberto Vilas Boas. Julgamento em 26 de setembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.20.513777-1/001**. Relator Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Julgamento em 25 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.20.014988-8/001**. Relator Des. Belizário de Lacerda. Julgamento em 11 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0459.12.002446-6/002**. Relator Des. Renato Dresch. Julgamento em 28 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 0022336-63.2008.8.26.0019**. Relator Des. Rodolfo Pellizari. Julgamento em 23 de julho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1003559-90.2018.8.26.0268**. Relator Des. J.B. Paula Lima. Julgamento em 26 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1006448-04.2015.8.26.0565**. Relatora Desa. Cristina Medina Magioni. Julgamento em 27 de janeiro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1008392-17.2018.8.26.0248**. Relatora Desa. Rosangela Telles. Julgamento em 01 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1011607-40.2017.8.26.0602**. Relatora Desa. Angela Lopes. Julgamento em 24 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1016916-77.2018.8.26.0482**. Relator Des. Donegá Morandini. Julgamento em 23 de setembro 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1023736-03.2017.8.26.0562**. Relator Des. Luis Mario Galbetti. Julgamento em 01 de abril de 2020.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências**. Trad. Pedro Maia Soares. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 5, n. 8, São Paulo, jun. de 2008, p. 43-59.

DHANDA, Amita. Legal capacity in the Disability Rights Convention: stranglehold of the pastor Iodestar for the future? **Syracuse Journal of International Law and Commerce**. Syracuse, v. 34, n. 2, 2007, p. 429-462.

DIDIER JR, Fredie. Da interdição. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Editorial 187, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. 2015. Disponível em: <https://www.frediedidier.com.br/editorial-187/>. Acesso em 11 de junho de 2021.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

FARIA, Romário. Relatório ao Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/56abda42-13cd-419b-9bf5-a10700045801>. Acesso em 10 de junho de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIÚZA, César. Tomada de Decisão Apoiada. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luíza Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 125-133.

GUIMARÃES, Luíza. O sistema de apoio e a sua (in)compatibilidade com mecanismos de substituição de vontade. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA,

Mariana Alves (Org.). **Deficiência e Direito Privado**: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 11-44.

HOSNI, David Santos. O Conceito de Deficiência e sua Assimilação Legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Maria Alves (Org.). **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 35-58.

KITTAY, Eva Feder. **Love's Labor**: Essays on Women, Equality, and Dependency. Nova Iorque: Routledge, 1998.

KITTAY, Eva Feder. The Ethics of Care, Dependence and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, 2011, p. 49-58.

KITTAY, Eva Feder. When caring is justice and justice is caring: justice and mental retardation. **Public Culture**, v. 13, n. 3, 2001, p. 557-579.

KONDER, Cíntia Muniz. A celebração de negócios jurídicos por pessoas consideradas absolutamente capazes pela Lei n. 13.146 de 2015, mas que não possuem o necessário discernimento para os atos civis por doenças mentais: promoção da igualdade perante a lei ou ausência de proteção? *In*: BARBOSA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. (Coord.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 180-197.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência**: entre autonomia e proteção. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 19, 2019, p. 39-61.

LARA, Mariana Alves; GUIMARÃES, Luíza Resende. A coexistência entre curatela e tomada de decisão apoiada: semelhanças, diferenças e a questão da fungibilidade. *In*: LARA, Mariana; ALMEIDA, Renata Barbosa de; MAFRA, Cristina Monteiro; RODRIGUES JR., Walsir Edson. **Direito das Famílias e das Sucessões**: Contribuições acadêmicas dos programas de pós-graduação em Direito da FDMC, PUC Minas, UFMG e UFOP. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. (Dissertação de Mestrado) PUC/SP, 2009.

MARQUES, Flávia da Terra Costa. Tomada de decisão apoiada e amministrazione di sostegno: análise comparada, perspectivas materiais e jurisprudenciais. *In*: VIEIRA, Marcelo de Mello; LARA, Mariana Alves (Org.). **O Direito Civil nos**

**Tribunais Superiores:** Anais do V Congresso Mineiro de Direito Civil. Belo Horizonte: Initia Via, 2020, p. 751-777.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, 2015, p. 1-34.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 12, 2017, p. 137-171.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 1-28.

MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016, p. 31-57.

NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general sobre el artículo 12:** igual reconocimiento como persona ante la ley. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 3. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em 01 de março de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Trad. Amélia Leitão. Lisboa, 2004.

PALACIOS, Agustina. Reinterpretando la capacidad jurídica desde los derechos humanos: una nueva mirada desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. *In:* BARRIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina (coord.). **Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos:** una revisión desde la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 201-236.

PALACIOS, Agustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos:** una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2007.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Maciel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In:* QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina (Org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito:** técnicas e abordagens para elaboração de monográficas, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 118-137.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção? *In:* PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das**

**incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 95-124.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, v. 13, n. 3, 2018, p. 948-969.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual**. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de decisão apoiada: a ampliação das liberdades da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual em escolhas que geram efeitos jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2019.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 59-84.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. *In*: Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 758. *Apud*: PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual**. 2018. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018., p. 128.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com Deficiência: nossa maior minoria. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, 2008, p. 501-519.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 757, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em 10 de junho de 2021.

SERIES, Lucy. Relationships, autonomy and legal capacity: mental capacity and support paradigms. **International Journal of Law and Psychiatry**, n. 40, 2015, p. 80-91.

SILVERS, Anita. An Essay on Modeling: The Social Model of Disability. *In*: RALSTON, D. Christopher; HO, Justin. **Philosophical Reflections on Disability**. Nova Iorque: Springer, 2010, p. 19-36.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on the rights of persons with disabilities**. New York: United Nations, 2017, p. 5. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/34/58>. Acesso em 01 de março de 2021.